



# Lei Orgânica do Município de Cordeiro

## Sumário

### Título I

Dos princípios fundamentais (art. 1 ao 10)

### Título II

Dos direitos e garantias fundamentais

Capítulo I - Dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 6 ao 14)

Capítulo II - Dos direitos sociais (art. 15)

Capítulo III - Da família, da criança, do adolescente, do idoso (art. 16 ao 23)

Capítulo IV - Da defesa do consumidor (art. 24)

### Título III

Da organização municipal

Capítulo I - Disposições preliminares (art. 25 ao 30)

Capítulo II - Da competência e da autonomia (art. 31 ao 34)

Capítulo III - Dos atos municipais (art. 35 ao 45)

Seção I - Disposições gerais

Seção II - Publicidade

Seção III - Forma

Seção IV - Registro

Seção V - Informações e certidões

Capítulo IV - Dos distritos (art. 46)

### Título IV

Da administração municipal

Capítulo I - Disposição geral (art. 47 ao 53)

Seção I - Planejamento

Seção II - Coordenação

Seção III - Descentralização e desconcentração

Seção IV - Controle

Capítulo II - Recursos organizacionais (art. 54 ao 63)

Seção I - Administração direta

Seção II - Administração indireta

Seção III - Serviços delegados

Seção IV - Organismos e cooperação

Subseção I - Dos conselhos municipais

Capítulo III - Recursos humanos (art. 64 ao 90)

Seção I - Disposições gerais

Seção II - Investidura

Seção III - Exercício

Seção IV - Afastamento

Seção V - Aposentadoria

Seção VI - Responsabilidade

Capítulo IV - Bens municipais (art. 91 ao 102)

Seção I - Disposições gerais

Seção II - Bens imóveis

Seção III - Bens móveis

### Título V

Dos poderes do Município (art. 103 ao 140)

Seção II - Dos vereadores

Subseção I - Posse

Subseção II - Exercício

Subseção III - Afastamento

Subseção IV - Imunidade e impedimento

Subseção - Perda de Mandato

Seção III - Atribuições da Câmara Municipal

Seção IV - Estrutura e funcionamento

Subseção I - Da presidência da Câmara Municipal

Subseção II - Da mesa diretora

Subseção III - Das sessões legislativas

Subseção IV - Das comissões

Seção V - Processo Legislativo

Capítulo II - Do Poder Executivo (art. 141 ao 153)

Seção I - Disposições gerais

Seção II - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I - Posse

Subseção II - Exercício

Subseção III - Afastamento

Seção III - Atribuições do Prefeito e Vice-Prefeito

Seção IV - Da responsabilidade do Prefeito e Vice-Prefeito

Subseção I - Dos crimes de responsabilidade e comuns

Subseção II - Da perda de mandato

### Título VI

Da segurança pública

Capítulo Único (art. 154)

### Título VII

Da tributação e do orçamento

Capítulo I - Do sistema tributário (art. 155 ao 164)

Seção I - Dos princípios gerais

Seção II - Das limitações do poder de tributar

Seção III - Dos impostos municipais

Seção IV - Das receitas tributárias

Capítulo II - Das finanças públicas (art. 165 ao 170)

Seção I - Disposições gerais

Seção II - Dos orçamentos

### Título VIII

Da ordem econômica, financeira e do meio ambiente

Capítulo I - Dos princípios gerais da atividade econômica (art. 171 ao 179)

Capítulo II - Política industrial, comercial e de serviços (art. 180 ao 185)

Capítulo III - Política urbana (art. 186 ao 203)

Capítulo IV - Política agrícola (art. 204)

Capítulo V - Dos transportes (art. 205 ao 215)

Capítulo VI - Da política agrária (art. 216 ao 220)

Capítulo VII - Da política agrícola (art. 221 ao 225)

Capítulo VIII - Do meio ambiente (art. 226 ao 251)

### Título IX

Da ordem social

Capítulo I - Disposição geral (art. 252)

Capítulo II - Da saúde e da assistência social (art. 253 ao 274)

Seção I - Da saúde

Seção II - Da assistência social

Capítulo III - Da educação, da cultura e do esporte (art. 275 ao 297)

Seção I - Da educação

Seção II - Da cultura

Seção III - Do esporte

Capítulo IV - Da ciência e tecnologia (art. 298 ao 301)

Capítulo V - Da comunicação social (art. 302 ao 305)

Capítulo VI - Dos direitos das pessoas portadoras de deficiências (art. 306 ao 309)

Disposições constitucionais transitórias

# FORMAÇÃO DA CÂMARA NA LEI ORGÂNICA

- Presidente - Sergio Mauricio Barbosa Moreira ✓  
 Vice-Presidente - Francisco José de Carvalho Feijó ✓  
 1º Secretário - Waldemar Marques da Fonseca ✓  
 2º Secretário - Marcus Silveira de Moraes ✓

## COMISSÃO CONSTITUCIONAL ✓

- Presidente - Marcus Silveira de Moraes; Vice-Presidente - José Carlos Boaretto; Relator - Dério Torres de Almeida; Relator Adjunto - Adhemar B. de Carvalho; Membros - Francisco J.C. Feijó, Jairo B. do Amaral, Rogério Bianchini, Raul R. Lengruber e Luiz Gomes.

### TÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º - O Município de Cordeiro, integrante do Estado do Rio de Janeiro, constitui parte do território do Estado Democrático de Direito que forma a República Federativa do Brasil.
- Parágrafo Único - O Município de Cordeiro rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que observarem os princípios constitucionais do Estado do Rio de Janeiro e da República Federativa do Brasil.
- Art. 2º - Todo poder emanar do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei.
- Art. 3º - Todos têm direito a participar, pelos meios legais, das decisões do Município e do desenvolvimento democrático de suas instituições, através da iniciativa popular no processo legislativo, ou pelo exercício da soberania popular pelo sufrágio universal.
- Parágrafo Único - O Município assegura e garante, nos termos da lei, a participação da população na formulação e execução das políticas públicas em seu território, como, também, no desenvolvimento popular da legislação e da moralidade dos atos dos Poderes Municipais.
- Art. 4º - O Município de Cordeiro, entidade de direito público federado, proclama e se compromete a assegurar em seu território os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado Brasileiro, quais sejam: além da soberania da Nação e de seu Povo, a dignidade dos povos, a solidariedade social, o trabalho e a livre iniciativa, o pluralismo político; bem como o desenvolvimento econômico, de uma sociedade livre, justa e solidária, isenta do arbítrio de qualquer espécie.
- Art. 5º - Os Poderes Municipais, independentes e colaborativos entre si, o Legislativo - representado pela Câmara Municipal, composta de Vereadores e o Executivo, representado pelo Prefeito Municipal.

### TÍTULO II

#### OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

##### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS COLETIVOS

- Art. 6º - Todos têm direito de viver com dignidade.

Art. 7º - O Município assegurará, pela lei e demais atos dos seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e do Estado do Rio de Janeiro, bem como de quaisquer outros decorrentes dos regimes e dos princípios que elas adotam e daqueles constantes dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Parágrafo Único - Na forma prevista no caput deste artigo, o Município assegurará que ninguém seja prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição.

Art. 8º - As omissões do Poder Público na esfera administrativa que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão supridas, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, após requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização do mandado de injunção, de ação de inconstitucionalidade e de medidas judiciais.

Art. 9º - É gratuito para os que percebem até 1 (um) salário mínimo, os desempregados e para os reconhecidamente pobres, além daqueles garantidos pelo art. 13 da Constituição Estadual, o sepultamento e os procedimentos a ele necessários, inclusive o fornecimento de esquife pelo concessionário de serviço funerário.

Art. 10 - É garantida, na forma da lei, a gratuidade dos serviços públicos municipais de transporte coletivo, mediante passe especial, expedido à vista de comprovante de serviço de saúde oficial, ou declaração de matrícula e de frequência escolar ou comprovante de idade a:

- I - pessoa portadora de doença crônica, que exija tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida;
- II - pessoa portadora de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção;
- III - idosos devidamente uniformizados da rede pública municipal;
- IV - pessoas com mais de 65 anos.

Art. 11 - Os procedimentos administrativos respeitarão a igualdade entre os administradores e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa, da moralidade e de motivação suficiente.

Art. 12 - Ninguém será discriminado ou, de qualquer forma, prejudicado pelo fato de haver litigado ou estar litigando com os órgãos municipais nas esferas administrativas ou judicial.

Art. 13 - Todos têm direito de receber, no prazo de 30 (trinta) dias, informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Município, bem como dos respectivos órgãos da administração pública direta ou indireta.

Art. 14 - Será instituído Sistema Municipal de Creches e Pré-Escolas.  
 Parágrafo Único - Creches e Pré-Escolas são entidades de prestação de serviços à criança, para atendimento das necessidades biopsicossociais, na faixa de 0 a 6 anos.



Suplemento Especial

Cordeiro, 05 de abril de 1990

EDITOR:  
J.G. CARDOSO

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 18 - O Município, assegurará o pleno exercício dos direitos sociais, contemplados na Constituição da República e da Estadual, inclusive os concernentes aos trabalhadores urbanos...

CAPÍTULO III
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO

Art. 19 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, em absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária...

Art. 20 - As ações jurídicas de direito público, poderão receber menores para estágio profissionalizante e profissionalizante, assegurando-lhes os direitos sociais previstos na Constituição da República.

Parágrafo Único - Considera-se estágio supervisionado, educativo e profissionalizante, a atividade realizada sob forma de iniciação, treinamento e encaminhamento profissional do menor...

Art. 21 - Será criado um centro de recebimento e encaminhamento de denúncia referente a violações de direitos da criança e dos adolescentes, inclusive no âmbito familiar, e sobre as atividades abusivas, em seu funcionamento organizado por lei.

Art. 22 - Serão elaborados programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entopreparados e drogas afins.

Art. 23 - Cabe ao Poder Público, estimular, através de assistência jurídica e incentivos fiscais, o trabalho de crianças ou adolescentes, sob a forma de guarda, feito por pessoa física.

Art. 24 - A família ou entidade familiar será sempre o espaço preferencial para o atendimento da criança, do adolescente e do idoso.

Art. 25 - O Município garantirá à sociedade civil organizada e demais entidades interessadas a concepção de entidades de defesa dos direitos da criança, do adolescente e do idoso na fiscalização do cumprimento dos dispositivos previstos neste capítulo.

CAPÍTULO IV
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 26 - O consumidor terá direito à proteção do município, através de:

- I - criação de organismos de defesa do consumidor;
II - estímulo à propaganda enganosa; ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na formação de preços;
III - responsabilização das empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços, pela garantia dos produtos que comercializam, pela segurança e higiene das embalagens, pelo prazo de validade e pela troca dos produtos defeituosos;
IV - responsabilização dos administradores de sistemas de consórcio pelo descumprimento dos prazos de entrega das mercadorias adquiridas por seu intermédio;
V - observância de informações na embalagem de produtos fabricados ou industrializados no município, em linguagem compreensível pelo consumidor, sobre a composição do produto, a data de sua fabricação e o prazo de sua validade, ressalvados os produtos que por sua natureza possam dispensá-la;
VI - criação de associações, sindicatos e grupos de população para exercer, por solicitação do Município, o controle e a fiscalização de suprimentos, estoques, preços e qualidade das bens e serviços de consumo;
VII - estudos sobre as condições de mercado a fim de estabelecer sistemas de planejamento, regulamentação e orientação de consumo, capazes de corrigir as distorções e promover sua racionalização.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 26 - O Município de Cordelito é ente público federado, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e desta Lei Orgânica.

Art. 27 - O Município de Cordelito, constituído pelos territórios dos distritos de Cordelito e Macuco, com o seu território delimitado, nos termos do Decreto-Lei nº 1055, de 31 de dezembro de 1943, com a modificação de constituição do córrego Val de Palmas ou Bom Vale, decorrente de sua incorporação ao município do Distrito 8745 de 19 de dezembro de 1985, como segue: - a concessão ao povoado onde se situa o distrito do município de Duas Barras, fronteiro ao contraforte de Serra de Batsilha que divide as águas dos rios Negro e Macuco, sobre o dito contraforte, ganha o nome de Serra de Batsilha e acompanha a sua linha de cumeeira até o ponto em que vem para a Serra das Lavrinhas; daí em linha reta, norte as estradas de rodagem e de ferro, abaixo da Serra das Lavrinhas e vai até a nascente principal do córrego das Lavrinhas; deste último ponto, em outra linha reta, vai alcançar a confluência do córrego São Marinho, no rio Morano. Da confluência do córrego São Marinho, acompanhando a Estrada de Ferro Leopoldina, desce até a segunda travessia desta estrada, sobre o córrego Val de Palmas, ou Bom Vale, pouco além da Parada do Anzoberto. Desta segunda travessia, desce o dito córrego, até a sua confluência no Rio Negro, acompanhando-o, e, em seguida, o seu afluente rio Macuco até a confluência, nesse, do córrego do Odeiro. Sobre por este até a sua nascente principal e daí vai em reta à nascente principal do córrego do Sobrado, seguindo por este até a sua confluência no rio Grande. Sobre por este, até uma poça no local denominado Santa Rosa, entre o Ribeirão São Lourenço e o córrego do Socorro, ponto fronteiro ao divisor das águas do córrego, do Socorro e de um outro córrego sem nome que passa pela fazenda de São Lourenço. Deste ponto, sobre o divisor das águas dos córregos do Socorro e de um outro córrego sem nome que passa pela Fazenda São Lourenço, continuando pela linha de vertente até atingir o Alto

da Pena. Daí vai em linha reta até a confluência no rio Macuco do ribeirão que passa por Monnerat, conhecido como rio Macucinho, e, daí, em outra linha reta e à direita da Pedra do Chevrand, até o ponto fronteiro ao contraforte da Serra de Batsilha, que divide as águas dos rios Negro e Macuco.

Art. 28 - As divisas interdistritais são as seguintes: - A linha divisória entre os distritos de Cordelito e Macuco começa na divisa com Cantagalo, na confluência do córrego Val de Palmas com o afluente da margem direita (córrego Carreira do Boi), abaixo das sedes das Fazendas Carazal e Mont Vernon, sobre por este até sua nascente principal, ganhando a vertente na cota 490 (carta aérea do IBGE - 1986 - folha SP 23-X-D-VI-3-MI 2683-3). Deste ponto, em linha reta para o Sul, até outra vertente na cota 477, pouco acima do Bairro da Reta. Deste ponto, em linha reta, atravessa a estrada que liga Macuco à Fábrica de Cimento Alvorada e continua na mesma direção até alcançar a vertente na cota 437. Daí desce em linha reta até a ponte sobre o Rio Macuco, na Fazenda Roncador e continua até alcançar a Estrada RJ-116, em perpendicular a esta. Segue pela referida estrada em direção a Cordelito, sob a Ponte do Perigo. Desce pelo Rio Macuco até a confluência com o córrego do Mourisco. Sob por este último em direção à sua nascente até a antiga sede da Fazenda do mesmo nome (conhecida como Fazenda Inha). Daí, segue pelo afluente direito até sua nascente, alcança em seguida o divisor de águas, cota 400, vertendo para a nascente de um pequeno córrego sem nome e descendo, por este, até sua junção com o Ribeirão Dourado, após cruzar a Estrada Municipal, entra as Fazendas Ribeirão Dourado e Benfica. Desta confluência, sob na direção Sudeste em linha reta até atingir a cota 487 na Serra São Sebastião, continuando na direção Leste pela linha de cumeeira, alcança a cota 565 e depois a cota 643, descendo pelo espigão em direção à Ponte São Pensei, até o entroncamento da Estrada Municipal que margeia o Rio Grande com uma outra secundária, abaixo da cabeceira da referida Ponte (atualmente destruída), seguindo pela Estrada Municipal até a cabeceira da Ponte sobre o Rio Grande, na divisa com o Município de Trajano de Moraes.

Art. 29 - Lei Municipal disporá, até trinta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, sobre os polígonos urbanos dos distritos, ficando revogadas as disposições anteriores que tratavam da matéria.

Art. 26 - São símbolos do Município o Bandeira, o Hino e o Brasão.

Art. 27 - São feriados municipais:
a) 31 de dezembro - aniversário de Emancipação Política Administrativa do Município de Cordelito;
b) 15 de agosto - data comemorativa à Nossa Senhora da Piedade, Padroeira de Cordelito;
c) 15 de novembro - data comemorativa à Nossa Senhora do Carmo, Padroeira de Macuco.

Art. 28 - Lei Municipal poderá dispor sobre a criação e a organização de quadro de voluntários para o combate a incêndio, socorro em caso de calamidade pública ou de defesa permanente do meio ambiente.

Parágrafo Único - O quadro de voluntários, a que se refere este artigo, fica sujeito aos padrões, normas e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, condicionada a respectiva criação e celebração de convênios entre o Município e a mencionada corporação para garantia da padronização de estrutura, instrução e equipamentos operacionais.

Art. 29 - O Município pode celebrar convênios para execução de suas leis, de seus serviços ou de suas decisões por outros órgãos ou servidores públicos federais, estaduais ou de outros municípios.

Parágrafo Único - O Município pode, também, através de convênios, prévia e devidamente autorizados por leis municipais, criar entidades intermunicipais de administração indireta para a realização de obras, atividades e serviços específicos de interesse comum, dotadas de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira e sediadas em um dos municípios convenentes.

Art. 30 - Será responsabilizado, civil e criminalmente, quem efetuar o pagamento de qualquer retribuição a funcionário ou servidor, do qual não tenha sido publicado o respectivo ato de nomeação, admissão, contratação ou designação.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E DA AUTONOMIA

Art. 31 - O Município de Cordelito é autônomo política, administrativa e financeiramente, preservando a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente urbano.
Art. 32 - Cumpre ao município:

- I - Privativamente:
a) exercer as competências que lhe são cometidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
b) organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
c) dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
d) adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
e) elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
f) estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, que deverão estar contidas no Código de Posturas do Município;
g) estabelecer serviços administrativos necessários aos seus serviços;
h) dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
i) dispor sobre o depósito de venda, observando o princípio da licitação, de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
j) dispor sobre o cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de preservação da saúde pública;
II - Concorrentemente:
a) regulamentar a utilização dos logradouros públicos, inclusive quanto ao trânsito e transporte;
b) prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
c) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais, prestadores de serviços e similares;
d) fiscalizar, nos locais de produção, estocagem e venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

- 1) facilitar as condições materiais dos locais abertos ao público;
- 2) promover, mediante do a preservação ecológica e estética, sobre quaisquer meios de publicidade a propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- 3) manter o poder de polícia administrativa, no âmbito de estabelecimentos in-clusivos, para a abertura e funcionamento de estabelecimentos in-clusivos, comerciais, prestadores de serviços e similares.
- Art. 22 - O Município:

  - a) aplicar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
  - b) manter os livros de suas contas ou publicar balanços no prazo fixado em lei;
  - c) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;
  - d) manter, criar e cooperar com o Estado, programas de educação fundamental (1º grau).

- Art. 23 - É vedado ao Município:

  - a) estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, manter com eles ou os seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na falta de lei, a colaboração de interesse público;
  - b) manter feitoria de documentos públicos;
  - c) estabelecer privilégios ou preferências entre si.

- Art. 24 - Nos termos da lei, é assegurada ao Município participação no resultado da exploração de recursos naturais no seu território ou zona econômica exclusiva, ou compensação por exploração na forma do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 35 - Os órgãos subordinados de qualquer um dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.
- Art. 36 - A exploração das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos, de qualquer natureza, expedidos pelos órgãos da administração direta, autárquica e funcional dos Poderes Municipais, excetuados os de provimento e de desprovemento de cargos e funções de confiança.
- Art. 37 - O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais autoridades observarão, na execução dos atos de sua competência, o prazo de:

  - I - cinco dias, para despacho de mero impulso e prestação de informações;
  - II - dez dias, para despachos que contenham providências a cargo dos administradores;
  - III - quinze dias, para a apresentação de pareceres e relatórios;
  - IV - vinte dias, para proferir decisão conclusiva.

SEÇÃO II PUBLICIDADE

- Art. 38 - A publicidade das leis e dos atos municipais, caso não haja imprensa oficial será feita em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional, editado no município mais próximo, mediante extrato para os atos não normativos.
- Parágrafo Único - A contratação do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais será procedida de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.
- Art. 39 - Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo produzirá efeitos antes de sua publicação.

SEÇÃO III FORMA

- Art. 40 - A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regulamento Interno da Câmara Municipal.
- Art. 41 - Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regulamento Interno.
- Art. 42 - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito será feita:

  - I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

    - a) regulamentação em lei;
    - b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
    - c) criação de cargos suplementares, especiais extra-orçatórios;
    - d) declaração de utilidade pública ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de serviço administrativo;
    - e) criação, alteração ou extinção de órgãos de Prefeitura;
    - f) criação de competências dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
    - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
    - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração indireta e das fundações instituídas pelo Município;
    - i) função e estrutura dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços controlados, permitidos ou autorizados;
    - j) permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;
    - k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos de administração direta;
    - l) estabelecimento de normas de estatos externos, não privativas em lei;
    - m) exercício do poder regulamentar.

  - II - mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

    - a) promoção e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;
    - b) criação e reestruturação dos quadros do pessoal;
    - c) criação de comissões e designações de seus membros;
    - d) constituição e dissolução do grupo de trabalho;
    - e) suspensão e reintegração de servidores sob regime de legislação trabalhista;
    - f) suspensão para dispensa de servidores administrativos e aplicação de penalidades;
    - g) abertura de licitações e processos administrativos, não sejam objeto de lei ou decreto.

  - Art. 43 - As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de resoluções, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

SEÇÃO IV REGISTRO

- Art. 44 - O Município terá, obrigatoriamente, entre os livros necessários aos seus serviços, os seguintes:

  - a) de termo de concessão e posse;
  - b) de registro de leis, resoluções, decretos, regulamentos, regimentos, instruções e portarias;

- c) de atas das sessões da Câmara Municipal;
  - d) de cópias de correspondências oficiais;
  - e) de contratos em geral;
  - f) de concessões, permissões e autorizações de serviços públicos;
  - g) de cessões, concessões e permissões de uso de bens públicos;
  - h) de protocolo e de indicações de arquivamento de livros e documentos;
  - i) de contabilidade e finanças;
  - j) de registro da dívida ativa;
  - k) de declarações de bens dos ocupantes dos cargos eletivos e de cargos e funções de confiança;
  - l) de inventário patrimonial de bens imóveis e móveis e remanescentes;
  - m) de lotamentos aprovados.
- Os livros serão numerados, abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Prefeito, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
- § 2º - Os livros referidos neste artigo, bem como qualquer outro de uso de Câmara Municipal ou da Prefeitura, poderão ser substituídos por fichas, folhas soltas, destinadas a posterior encadernação, ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO V INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

- Art. 45 - Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer.
- § 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.
- § 2º - As informações prestadas por escrito serão autenticadas pelo agente público competente.
- § 3º - As certidões poderão ser expedidas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documento ou de processo administrativo; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas autênticas das partes indicadas pelo requerente.
- § 4º - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontrar.
- § 5º - Os processos administrativos somente poderão ser retirados de repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a 15 (quinze) dias.
- § 6º - Os agentes públicos observarão o prazo de:

  - a) três dias úteis, para informações verbais e vista de documento ou autos de processo;
  - b) cinco dias úteis, para informações escritas;
  - c) dez dias úteis, para expedição de certidões.

- § 7º - Os pedidos e requisições de informações e certidões, formulados por órgãos e entidades dos demais Poderes Públicos, serão atendidos na forma e nos prazos deste artigo, ressalvados aqueles que, em face do interesse público, forem indicados como agentes, que terão, assim, preferência sobre os demais.
- § 8º - Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal, que couber, nos casos de inobservância das disposições deste artigo.

CAPÍTULO IV - DOS DISTRITOS

- Art. 46 - Lei Municipal criará, organizará ou suprimirá distritos, observado o disposto na legislação estadual.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

- Art. 47 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal dotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

SEÇÃO I PLANEJAMENTO

- Art. 48 - As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento Municipal.
- § 1º - São instrumentos do planejamento municipal, entre outros:

  - a) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - b) Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;
  - c) Orçamento Plurianual de Investimentos;
  - d) Orçamento Anual.

- § 2º - Os instrumentos de que trata este artigo serão determinantes para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução.
- § 3º - Nos primeiros quatro meses do mandato, o Prefeito remeterá à Câmara Municipal e fará publicar, na forma do art. 39, o Plano referido na alínea A deste artigo, do qual constará:

  - I - breve diagnóstico sobre a situação administrativa do Município;
  - II - análise das necessidades municipais e dos recursos existentes e mobilizáveis para fazê-las face;
  - III - estabelecimento das necessidades e dos investimentos prioritários;
  - IV - fixação de objetivos e metas.

SEÇÃO II COORDENAÇÃO

- Art. 49 - A execução dos Planos e Programas Governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixadas.

SEÇÃO III DESCENTRALIZAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO

- Art. 50 - A execução de ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- **Art. 50** - As entidades a eles vinculadas, mediante convênio, com aprovação da Câmara Municipal;
- I - **Art. 51** - As entidades de própria administração municipal, distinguindo-se o nível de direção de nível de execução;
- II - **Art. 52** - Entidades cujas atividades autorização legislativa e vinculadas à Administração Pública Municipal;
- III - **Art. 53** - Entidades privadas, mediante concessão ou permissão.
- IV - **Art. 54** - Cabe ao órgão de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que regerem a execução pelas entidades públicas ou privadas incumbidas da execução.
- V - **Art. 55** - Cabe ao órgão de direção a responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgãos e entidades desobedecerem os princípios, critérios e normas gerais, referidos no parágrafo anterior, comprometendo a omissão dos deveres próprios da autotutela e da tutela administrativa.

**SEÇÃO IV  
CONTROLE**

- Art. 56** - As atividades da Administração direta e indireta serão sujeitas a controle interno
- Art. 57** - O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observando-se as seguintes regras de competência e de tutela administrativa.
- Art. 58** - O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual e coletivamente, pela Câmara Municipal e pelo Poder Judiciário, este provocado na forma da lei.
- Art. 59** - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno e fiscalização de:
- I - cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - observância a legalidade e a avaliação os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - observância do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como de direitos e haveres do Município;
- IV - observância do controle externo no exercício de sua missão institucional.
- Art. 60** - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Corte de Contas competente, sob pena de responsabilidade política.
- Art. 61** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
- Art. 62** - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumiu obrigações de natureza pecuniária, no prazo máximo de 20 (vinte) dias do mês subsequente.

**CAPÍTULO II  
RECURSOS ORGANIZACIONAIS**

**SEÇÃO I  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

- Art. 63** - Constituem a Administração Direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal de Curitiba.
- Art. 64** - Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:
- I - direção e assessoramento superior;
- II - assessoramento intermediário;
- III - execução.
- Art. 65** - São órgãos de direção superior, providos de correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais.
- Art. 66** - São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenham suas atribuições perante as Chefias dos órgãos subordinados da Secretarias Municipais.
- Art. 67** - São órgãos de execução aqueles incumbidos de realização dos programas e projetos estabelecidos pelos órgãos de direção.

**SEÇÃO II  
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

- Art. 68** - Constituem a Administração Indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, criadas na forma da lei.
- Art. 69** - As entidades da Administração Indireta serão vinculadas à Secretaria Municipal em razão de sua natureza e enquadradas em sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.
- Art. 70** - As empresas públicas e as sociedades municipais de economia mista serão prestaadoras de serviços públicos de instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, a regime jurídico especial quanto a licitações públicas, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal.

**SEÇÃO III  
SERVIÇOS DELEGADOS**

- Art. 71** - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante contrato de prestação.
- Art. 72** - Os contratos de concessão e os termos de permissão esta selecionado condições que assegurem ao Poder Público, na forma da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados.

**SEÇÃO IV  
ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO**

- Art. 73** - São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais, fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, a função de utilidade pública.

**SUBSEÇÃO I  
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

- Art. 74** - Os Conselhos Municipais serão criados na forma da lei, terão por finalidade auxiliar a Administração Pública na análise, no planejamento e na deliberação sobre as matérias de sua competência.
- Art. 75** - A lei a que se refere o artigo anterior especificará as atribuições e competência de

- cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.
- Art. 76** - A composição dos Conselhos Municipais será determinada pela regulamentação específica de cada área, observando a representatividade dos funcionários afetivos da área de administração pública, das entidades públicas, associativas, classistas, e dos contribuintes.
- Art. 77** - Os Conselhos Municipais deliberarão na forma prevista no seu regimento interno.
- Art. 78** - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviços públicos relevantes.
- Art. 79** - Os Conselhos Municipais serão constituídos até 180 dias após a promulgação desta lei.
- Art. 80** - As fundações e associações, mencionadas no art. 66, terão precedência na concessão de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebem, sujeitas à prestação de contas.

**CAPÍTULO III  
RECURSOS HUMANOS**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 81** - Os servidores públicos constituem os recursos humanos de qualquer dos poderes Municipais assim entendidos os que ocupam ou que desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.
- Art. 82** - Para os fins desta lei consideram-se:
- I - agente público temporário aquele que exerça cargo ou função de confiança ou que haja sido contratado na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, na Administração Direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;
- II - agente público aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na Administração Direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;
- III - empregado público aquele que mantenha vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista, que sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumento de intervenção no domínio econômico.
- Art. 83** - A Lei estabelecerá regime jurídico único, para os agentes públicos permanentes, assegurados os direitos previstos no art. 39, da Constituição Federal, sem prejuízo de outros que lhe venham a ser atribuídos.
- Art. 84** - O Município deverá instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta, mediante a lei.
- Art. 85** - A Lei assegurará aos servidores da administração direta ou indireta, isonomia de vencimentos para cargos, empregos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- Art. 86** - É vedado aos servidores municipais:
- I - participação no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive de dívida ativa;
- II - atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho;
- III - ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.
- Art. 87** - A cessão de agentes públicos permanentes e de empregados públicos entre os órgãos da Administração Direta, às entidades da Administração Indireta e à Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, o qual, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.
- Art. 88** - O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessados.
- Art. 89** - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando

- atendem efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.
- Art. 90** - O Município deverá formular, com abrangência de pelo menos seis meses, o Calendário de pagamento dos Servidores Municipais.
- Art. 91** - Aplicam-se aos servidores públicos municipais, os seguintes direitos:
- I - salário mínimo;
- II - irreduzibilidade de salário;
- III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os que recebem remuneração variável;
- IV - décimo-terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI - remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, e cinquenta por cento à do normal;
- VII - salário-família para os seus dependentes;
- VIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, quando couberem;
- IX - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;
- X - ter assegurada refeição o servidor com jornada de trabalho de quarenta e quatro horas semanais;
- XI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XII - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;
- XIII - será concedida licença de gestação, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias, mais 30 dias, se comprovar ser nutriz;
- XIV - licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XV - licença especial para os adotantes de recém nascidos, nos termos fixados em lei;
- XVI - proteção do mercado de trabalho de mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XVII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XVIII - indenização em caso de acidente de trabalho, na forma da lei;
- XIX - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXI - prioridade de atendimento em creches para os filhos dos servidores públicos.
- Art. 92** - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, observado, no que couber, o disposto no art. 89, da Constituição da República.
- Art. 93** - A lei disporá sobre licença sindical para os dirigentes de Federações e Sindicatos de servidores públicos, durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um.
- Art. 94** - O desconto em folha de pagamento autorizado pelo servidor à entidade de classe, devidamente registrada, é procedimento obrigatório dos órgãos componentes do Município.
- Art. 95** - O repasse da importância recebida à entidade de classe se fará em prazo nunca superior a dez dias, sob pena de caracterização de falta grave, ensejando aos responsáveis sanções administrativas, civis e criminais cabíveis.

Art. 25 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na lei complementar.

SEÇÃO II INVESTIDURA

Art. 25 - A nomeação para cargos ou funções em confiança é de exclusiva competência e responsabilidade do Executivo.

Art. 26 - O exercício dos agentes públicos permanentes e dos empregados públicos, de caráter dos Poderes Municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 27 - Os regulamentos de concursos públicos observarão os seguintes princípios:

- I - participação, na organização, nas bancas examinadoras, de representantes locais, onde houver, do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;
II - fixação de limite mínimo de idade, em edital segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;
III - período de exames de saúde e de testes de capacitação física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;
IV - estabelecimento de critério objetivo de aferição de provas e títulos, bem como para desclassificação;
V - correção de provas sem identificação dos candidatos;
VI - divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas, incluindo os itens fided como à, e, em necessário nas questões dissertativas;
VII - direito de revisão de prova quanto a erro material, por meio de recursos em prazo não inferior a cinco dias;
VIII - estabelecimento de critérios objetivos para apuração de idoneidade e de conduta pública do candidato, assegura de ampla defesa;
IX - vinculação de nomeação dos aprovados a ordem classificatória;
X - vedação de:
a) verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive políticas e ideológicas;
b) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e a conduta pública do candidato, tanto no que respeita à identidade do informante como aos fatos e pessoas que referir;
c) prova oral.

Art. 28 - A participação de que trata o inciso I será dispensada se o Conselho Seccional não puder representar por titular e suplente, em dez dias prosseguindo-se no concurso.

Art. 29 - Considerar-se-ão títulos, entre outros, para os fins deste artigo a participação realizada no art. 61, § 3º e a realização, com aproveitamento, de cursos em escolas oficiais de serviço público; e contuação de títulos terá efeito meramente classificatório.

SEÇÃO III EXERCÍCIO

Art. 29 - São estáveis a partir de dois anos de efetivo exercício, os agentes públicos permanentes e os empregados públicos em virtude de concurso público.

Art. 30 - O agente público permanente ou empregado estável só perderá o cargo ou emprego mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada a ampla defesa; ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 31 - Invalidez por sentença judicial a demissão de agente público permanente ou de empregado público estável será ele reintegrado, garantindo-lhe a percepção dos atrasados, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização.

Art. 32 - Extingido o cargo ou declarada sua desnecessidade, o agente público permanente estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 33 - O município, por lei ou mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhes, por igual forma, assistência odonto-médico-hospitalar de qualquer natureza.

Art. 34 - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal na Administração Direta ou indireta, é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade de cargo.

Art. 35 - É vedada a acumulação de cargos, funções e empregos públicos municipais, cujo exercício de carga de trabalho ultrapasse quarenta e quatro horas semanais, nas hipóteses correspondentes a qualquer das exceções e dmitidas pelo art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 36 - Não constitui acumulação de cargos funções e empregos públicos o exercício, pelo agente público permanente aposentado, de cargo em comissão ou de mandato eletivo, bem como a prestação de serviços técnicos especializados de caráter temporário.

SEÇÃO IV AFASTAMENTO

Art. 37 - Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento do serviço dos agentes e empregados públicos.

SEÇÃO V APOSENTADORIA

Art. 38 - O agente público permanente será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente no serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 38, e proporcionais nos demais casos;
II - Comprovação, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III - velozidade de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
IV - aos setenta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
V - aos setenta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
VI - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 39 - Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de funções consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 40 - O tempo de serviço público efetivo de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo em serviços públicos e privados, inclusive o tempo de trabalho comprovadamente exercido em qualidade de substituto, fazendo-se a compensação financeira segundo os critérios estabelecidos em lei.

Art. 41 - Os processos de aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos agentes públicos permanente em atividade, sendo também estendidos aos indivíduos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente con-

cedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou readaptação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 42 - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do agente público permanente falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 43 - A lei disporá sobre a aposentadoria, encargos e empregos temporários.

SEÇÃO VI RESPONSABILIDADE

Art. 86 - O Município é obrigado a propor as competentes ações regressivas contra os servidores públicos de qualquer categoria, declarados culpados por haverem causado a terceiros lesões de direito que a Fazenda Municipal seja condenada judicialmente a reparar.

Art. 87 - O prazo para ajuizamento de ação regressiva será sessenta dias a partir da data em que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da condenação.

Art. 88 - O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores desta Seção, separado em processo regular, constituirá falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 89 - A cassação, por qualquer forma, do exercício da função pública não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 90 - A liquidação do que for devido pelo agente público permanente ou empregado público estável à Fazenda Municipal poderá ser feita mediante desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor de seu vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - O agente público fazendário que autorizar o pagamento dará ciência do ato, em dez dias, ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV BENS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - Constituem bens municipais:

- I - Todas as coisas móveis e imóveis, direito e ações que, a qualquer título, lhe pertencam.
II - As águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obra da União.

Art. 92 - Cabe ao Poder Executivo e administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 93 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação prevista, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 94 - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inconfiscáveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo Único - Os bens públicos tornam-se indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, da afetação ou desafetação, na forma da lei.

Art. 95 - A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinada à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará as seguintes normas:

- I - quando o imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensável nos seguintes casos:
a) alienação em pagamento;
b) doação;
c) permuta;
d) investidura;

II - quando o móvel, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:
a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
b) permuta;
c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, ou de títulos, na forma da legislação pertinente.

Art. 96 - A Administração concederá direito real de uso, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis.
Art. 97 - Entende-se por investidura ou alienação, aos proprietários de imóveis lideiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado improvisável, isoladamente, para fim de interesse público.

Art. 98 - A doação com encargo poderá ser objeto de licitação, e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO II BENS IMÓVEIS

Art. 96 - Conforme sua destinação, os imóveis do Município são uso comum do povo, de uso especial, ou domínios.

Art. 97 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, a qual especificará sua destinação.

Art. 98 - Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

Art. 99 - A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência se o objeto da concessão houver de ser realizado por pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades da Administração Indireta, exceto, quanto a estas, se houver empresas privadas aptas a realizar o mesmo objeto, hipótese em que todos ficarão sujeitos à concorrência.

Art. 100 - É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso, mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóveis municipais e pessoas jurídicas de direito público interno, a entidade da Administração Indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos, a pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

Art. 101 - É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, revogável a qualquer tempo, mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviço de utilidade pública, em área ou dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

Art. 102 - É vedada ao Município a constituição de enfiteuse ou subenfiteuse, ressalvadas as existentes.

Art. 103 - Serão cláusulas necessárias do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso as de que:

- I - qualquer construção ou benfeitoria introduzida no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito a indenização;
II - a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessatário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, devendo restituí-lo nessas condições.





Art. 113 - A Câmara Municipal reunir-se-á, logo após a posse, no primeiro ano de legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para eleição de seu presidente e de sua Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples considerando-se automaticamente rejeitados os demais.

§ 1º - No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado. Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos convocará para a presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 118 - A eleição da Mesa Diretora realiza-se sempre no primeiro dia útil do primeiro semestre da sessão ordinária do ano respectivo, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 120 - A Mesa Diretora terá mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo no mesmo triênio imediatamente subsequente, mesmo que em legislatura diversa.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora, dispondo o Regimento Interno sobre o número e a atribuição de seus cargos, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participarem da Casa.

Art. 121 - A Mesa Diretora terá atribuições: I - estabelecer o Regimento Interno da Câmara Municipal; II - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação; III - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde; IV - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social; V - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura; VI - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente; VII - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor; VIII - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Cidadão; IX - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Idoso; X - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Povo; XI - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Turista; XII - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente; XIII - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural; XIV - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Genético; XV - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural Imaterial; XVI - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural Material; XVII - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural Imaterial e Material; XVIII - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural Imaterial e Material; XIX - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural Imaterial e Material; XX - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural Imaterial e Material.

III - Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias; IV - devolver Fazenda Municipal, no dia 31 de dezembro, o saldo do número que lhe foi liberado durante o exercício para execução do orçamento;

Art. 122 - A Câmara Municipal realizará, semanalmente, duas reuniões legislativas ordinárias, correspondentes, aos períodos definidos no artigo 107.

Art. 123 - A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar sobre matéria objeto de convocação.

§ 1º - A sessão extraordinária será convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 2º - O número de sessões extraordinárias não poderá ser superior ao número de sessões ordinárias, mantidas.

SUBSEÇÃO III DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 124 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

§ 2º - Será obrigatória a existência de Comissão Permanente de Constituição e Justiça para o exame prévio, entre outras atribuições, da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto.

Art. 125 - As comissões, nas matérias de sua respectiva competência, cabe entre outras atribuições definidas no Regimento Interno:

I - discutir e oferecer parecer sobre projeto de Lei e Resolução;

II - requisitar ações e providências em entidades privadas e Conselhos municipais;

III - convocar Secretário Municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes à sua atribuição;

IV - receber petições, reclamações, representações de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades da administração direta ou indireta do Município;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Art. 126 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração por meio de, de determinado fato na Administração Municipal.

§ 1º - A Comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, inclusive fotográficos e áudio-visuais.

§ 2º - A Comissão regulará a presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das questões judiciais a fim de obter provas que lhe forem necessárias.

§ 3º - A Comissão entrará em seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, o qual será encaminhado em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal, para que este: a) o dê ciência imediata ao Plenário;

b) encaminhe, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;

c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor, do relatório, quando este cancelar existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa do órgão;

d) apresente, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão Oficial, e a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público, sendo o caso.

SEÇÃO V PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 127 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Leis Orgânicas; II - Leis; III - Resoluções.

Art. 128 - Esta Lei Orgânica, de caráter fundamental, somente poderá ser alterada por iniciativa do Prefeito ou de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, por outras Leis Orgânicas, sempre de forma sucessiva, observado o processo previsto no Art. 29 caput, da Constituição Federal.

Art. 129 - A iniciativa das Leis ordinárias cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e ao cidadão.

Art. 130 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que:

- I - dispõem sobre matéria financeira; II - criam cargos, funções e empregos públicos ou aumentam vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta ou autárquica;

III - imponham em aumento de despesa ou diminuição de receita, ainda que de modo indireto ou reflexo;

IV - disciplinem o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 131 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar, em até vinte dias, a proposição será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não, foi nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 132 - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de lei que:

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II - criem, transformem ou extingam cargos de serviço da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso do inciso II, quando assinadas por dois terços, no máximo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 133 - As Comissões Permanentes somente terão iniciativa do projeto de lei em matéria de sua especialidade.

Art. 134 - A iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - Os projetos de lei serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos interessados, anotados os números do título de eleitor e da zona eleitoral de cada qual.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância de técnica legislativa, bastando que definam a preceção dos proponentes.

§ 3º - O Presidente da Câmara, preenchidas as condições de admissibilidade prevista nesta lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões competentes, adotado o procedimento legislativo ordinário.

Art. 135 - Todo projeto de lei será aprovado ou rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 136 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou vetado, total ou parcialmente, não poderá constituir objeto de novo projeto no mesmo ano legislativo, ressalvadas as proposições de iniciativa do prefeito.

Art. 137 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquecendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, ao todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e publicará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 138 - O Presidente da Câmara Municipal, ou o Prefeito, conforme o caso, fará publicar, na forma do art. 37, ao inaugurar o processo legislativo e como ato integrante deste, o inteiro teor do texto, e respectiva exposição de motivos, do projeto de lei orgânica e do projeto de lei, este quando encaminhado com pedido de urgência.

Art. 139 - As resoluções destinam-se a regulamentar matéria de economia interna da Câmara Municipal que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.

Art. 140 - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria de seus membros.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município.

Art. 142 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

SEÇÃO II DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I POSSE

Art. 143 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando o bem estar geral dos munícipes.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito desincumbirão-se do cargo após a posse.

§ 2º - Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo o motivo de força maior, o respectivo cargo será declarado vago.

SUBSEÇÃO II EXERCÍCIO

Art. 144 - O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 145 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em sua impedimento e ausências, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do prefeito ou do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Art. 146 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, terá-se eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância, após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, o cargo será declarado vago.



Art. 140 - O Presidente da Câmara Municipal completará o período, licenciado automaticamente...

SUBSEÇÃO III AFASTAMENTO

Art. 141 - O Prefeito ou o Vice-Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.

SEÇÃO III ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 142 - Ao Prefeito compete privativamente: a) representar o Município em juízo ou fora dele; b) assinar e assinar os Secretários Municipais; c) assinar, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração local;

SEÇÃO IV RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I DAS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E COMUNS

Art. 143 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentarem contra: a) a Constituição Federal e a Constituição Estadual e, especialmente, contra: 1 - a autonomia dos Poderes constituídos;

SUBSEÇÃO II DA PERDA DO MANDATO

Art. 144 - O Prefeito ou o Vice-Prefeito perderá o mandato:

- I - nas hipóteses definidas no Art. 151 desta lei; II - quando ausentar-se do Município, sem comunicar ou solicitar licença à Câmara Municipal, na forma dos Arts. 143 e 146 desta lei;

TÍTULO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA. CAPÍTULO ÚNICO

Art. 154 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, no âmbito municipal, para a preservação do Meio Ambiente, dos bens do Município e a disciplina do trânsito.

TÍTULO VII DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 155 - O sistema Tributário Municipal será regulado pelo disposto nas Constituições da República e da Estadual e em leis complementares e ordinárias.

Art. 156 - O Município balizará a sua ação no campo de tributação pelo princípio de justiça fiscal e pela utilização social, através do fomento ao desenvolvimento da atividade econômica e colheita de práticas especulativas e distorções do mercado.

Art. 157 - O Município poderá instituir os seguintes tributos: I - Imposto de sua competência;

Art. 158 - O Município poderá instituir contribuição, cobrança de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, definido em lei específica.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 159 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

...municipais que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 158 - Todo recenseio de vendas deve ser explicitado e justificado nos documentos de controle.

Art. 159 - São isentos de impostos municipais as operações de transferência de imóveis em virtude de herança, doação, casamento ou outros fatos e de direitos reais sobre imóveis, exceto os garantidos bem como o caso de dígitos à sua aquisição;

Art. 160 - A venda e o arrendamento de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

Art. 161 - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso I, b, do Art. 155 da Constituição Federal, definidos em leis complementares federais e estaduais.

**SEÇÃO III  
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS**

Art. 162 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - Propriedade predial e territorial urbana;
- II - Transmissão "inter vivos" de qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os garantidos bem como o caso de dígitos à sua aquisição;
- III - venda e arrendamento de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso I, b, do Art. 155 da Constituição Federal, definidos em leis complementares federais e estaduais.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I acima, poderá ser progressivo, nos termos da legislação municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II acima, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

**SEÇÃO IV  
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

Art. 163 - Pertencem ao Município:

- I - O produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;
- II - O imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição Federal, sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;
- III - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no seu território;
- IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e de comunicação;
- V - respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no Art. 159, inciso I, b, da Constituição Federal.
- VI - setenta por cento de arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o Art. 153, inciso V, da Constituição Federal, incidente sobre o ouro, quando definida em lei complementar financeira ou instrumento cambial.
- VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A parcela de receita pertencente ao Município, mencionada no inciso IV desta seção, será creditada conforme os seguintes critérios:

- a) até o quarto, no máximo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b) até ao quinto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 154 - O Município divulgará pela imprensa local, até o último dia do mês subsequente ao de arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos.

**CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 165 - Lei Municipal dispõe sobre finanças públicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, e em leis complementares federais e estaduais.

Art. 166 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Executivo e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras.

Parágrafo Único - As disponibilidades de caixa do Município, sejam oriundas da arrecadação de impostos ou de outras fontes, sejam oriundas de fundos ou Organismos Governamentais (Federal ou Estadual), deverão ser aplicadas no mercado financeiro, e os resultados dessas aplicações constarão em demonstrações de contas do Município.

**SEÇÃO II  
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 167 - Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:

- I - o plano plurianual de investimento;
- II - o orçamento orçamentário;
- III - o orçamento anual.

Art. 168 - A lei que instituir o plano plurianual de investimentos estabelecerá, de forma regulamentar, as diretrizes, objetivos e metas de Administração Pública Municipal para as despesas correntes e outras despesas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 169 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades de Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente.

Art. 170 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o balanço de execução orçamentária.

Art. 171 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados de Administração Direta ou Indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 172 - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do estado, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões subsídios e

benefícios da natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - Os orçamentos previstos no parágrafo 4º, inciso I e II, desta seção, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades interregionais segundo critério populacional.

Art. 79 - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 168 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual bem como a paralisação de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde e habitação já iniciadas, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotados;
- II - realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- VI - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, exceto a vinculação percentual de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como para a prestação de garantias de operações de crédito por antecipação de receita, conforme previstos nos Arts. 212 e 165, § 8º da Constituição Federal;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais de seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 167, § 4º desta Lei;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem a lei que autoriza a inclusão, sob pena do crime de responsabilidade.

§ 2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício financeiro subsequente.

§ 3º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no Art. 208, § 3º da Constituição Estadual e Art. 167, § 3º da Constituição Federal, ficando o Poder Executivo obrigado a prestação de contas dos referidos recursos, tão logo cessem as causas e efeitos geradores conforme lei específica.

§ 4º - A contratação de empréstimos sob garantia de receitas futuras sem previsão do impacto a reair nas subseqüentes administrações financeiras municipais.

Art. 169 - Os créditos dos correspondentes das dotações orçamentárias, compreendidos nos créditos especiais e adicionais, destinados aos Órgãos do Poder Legislativo, serão de até 20% (vinte por cento) do produto de arrecadação do imposto de renda da pessoa física e do imposto de renda sobre a propriedade predial e territorial urbana, previstos no Art. 155 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os créditos dos recursos para pessoa jurídica sob condições que apresentem características semelhantes em condições uniformes para os Poderes Executivo e Legislativo, não poderão ser utilizados para fins de custeio de despesas do Município, exceto se as fontes estabelecidas em Lei Complementar.

Art. 170 - A Lei Municipal que instituir o plano plurianual de investimentos, o orçamento orçamentário e o orçamento anual, não poderá conter dispositivo que autorize a abertura de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 171 - A Lei Municipal que instituir o plano plurianual de investimentos, o orçamento orçamentário e o orçamento anual, não poderá conter dispositivo que autorize a abertura de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 172 - A Lei Municipal que instituir o plano plurianual de investimentos, o orçamento orçamentário e o orçamento anual, não poderá conter dispositivo que autorize a abertura de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 173 - O Município poderá instituir, em qualquer município ou distrito, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sob forma de sociedade, para atender às necessidades de desenvolvimento econômico e social, observadas as seguintes condições:

- I - a finalidade social da entidade;
- II - a natureza jurídica da entidade;
- III - a natureza jurídica da entidade;
- IV - a natureza jurídica da entidade;

Art. 174 - O Município poderá instituir, em qualquer município ou distrito, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sob forma de sociedade, para atender às necessidades de desenvolvimento econômico e social, observadas as seguintes condições:

- I - a finalidade social da entidade;
- II - a natureza jurídica da entidade;
- III - a natureza jurídica da entidade;
- IV - a natureza jurídica da entidade;

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA E DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 171 - O Município, observado o preceito estabelecido na Constituição da República, atuará no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da Justiça Social, privilegiando o primado do trabalho e das atividades produtivas e distributivas de riqueza, com a finalidade de assegurar a elevação do nível e qualidade de vida e o bem estar da população.

Art. 172 - Como agente normativo e regulador de atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo livre a iniciativa privada que não contraria o Interesse Público.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e base do planejamento do desenvolvimento equilibrado, considerando as características e as necessidades do Município, das comunidades, bem como a sua integração.

§ 2º - A Lei estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo e garantirá o tratamento tributário e fiscal favorecidos e diferenciados ao ato cooperativo.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o fisco, com obrigações trabalhistas ou com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 173 - O Município garantirá a função social da propriedade rural e urbana, simultaneamente.

§ 1º - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, as seguintes condições:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 2º - Em caso de perigo público iminente, a autoridade competente poderá declarar a propriedade particular, assegurando ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Art. 174 - As empresas municipais, sejam empresas públicas ou sociedade de economia mista, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, são patrimônio do Município e só poderão ser criadas ou extintas mediante Lei aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 175 - Na direção exclusiva das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas pelo Poder Público, participará com 1/3 (um terço) de sua composição os representantes de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, atendendo-se à seguinte regra para o preenchimento dos referidos cargos.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos representantes referidos neste artigo o disposto no inciso III do Artigo 15 da Constituição da República.

Art. 176 - Poderá o Município, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Art. 177 - As empresas concessionárias, permissionárias ou contratadas de serviços públicos estarão sob permanente controle e fiscalização do poder público, cumprindo-lhes manter a qualidade do serviço e a plena satisfação dos usuários.

Art. 178 - A fiscalização e o controle a que se refere o parágrafo anterior levará em conta o interesse dos usuários e se fará com a participação das comunidades envolvidas e a falta ou omissão dessa fiscalização e controle gerará responsabilidades dos municípios e de seus agentes.

Art. 179 - As concessões e permissões, sendo deferidas de modo a impedir qualquer forma de monopólio ou subutilização de serviços em geral, linhas de transportes, percursos, áreas ou recursos municipais ou intermunicipais, por sociedades ou empresas isoladas, quer por grupos, consórcios, consórcio de controle acionário direto ou indireto ou outras formas de associação empresarial.

Art. 180 - As concessões de que trata este artigo, em nenhuma hipótese, poderão exceder prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por lei e a critério do Poder Público, no máximo por igual período.

Art. 181 - A Lei disciplinará a reversibilidade dos bens vinculados a serviço público objeto de concessão ou permissão e a responsabilidade dos concessionários ou funcionários pela conservação, manutenção e segurança desses bens.

Art. 177 - Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal, por seus órgãos de administração direta e indireta, dará tratamento preferencial a empresas em seu território.

Art. 178 - O Município adotará política integrada de fomento à indústria, ao comércio e aos serviços, ao turismo, à produção mineral, à produção agrícola, à agropecuária e à produção artesanal, através de assistência tecnológica e crédito específico, bem como estimulará o abastecimento mediante a instalação de rede de armazéns, silos e frigoríficos, da construção e conservação de vias de transportes para o escoamento e circulação de suprimento de energia e planejamento de irrigação, delimitando as zonas industriais e rurais que receberão incentivos especiais do Poder Público.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal estimulará a empresa pública ou privada que produzir novo e similar, destinado ao consumo da população de baixa renda, ou realizar outros investimentos em seu território, úteis aos interesses econômicos e sociais, especialmente as atividades relacionadas ao desenvolvimento de pesquisas e produção de material ou equipamentos especializados para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 182 - O Município dará prioridade ao desenvolvimento das localidades onde a pobreza e as desigualdades sociais sejam maiores.

**CAPÍTULO II  
POLÍTICA INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS**

Art. 183 - Na elaboração e execução das políticas industrial, comercial e de serviços, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores produtivos, especialmente as organizações empresariais e sindicais.

Art. 184 - As políticas industrial, comercial e de serviços a serem implantadas pelo município deverão levar em conta as ações que, tendo impacto social relevante, estejam voltadas para a geração de empregos, elevação do nível de renda e da qualidade de vida e redução das desigualdades nas comunidades urbanas e rurais, possibilitando o acesso das populações urbanas e rural ao conjunto de bens socialmente prioritários.

Art. 185 - O Município elaborará uma política específica para o setor industrial, industrializando as zonas de distritos industriais, com o melhor aproveitamento de suas potencialidades locais e regionais.

Art. 186 - O Município poderá criar a agência de fomento de longo prazo voltado para a execução de projetos de implantação, expansão, modernização e racionalização de empreendimentos de capital nacional e a agência de desenvolvimento econômico do Município, visando a atração e análise das potencialidades locais e regionais.

Art. 187 - O Município promoverá e incentivará o turismo com o fomento de desenvolvimento econômico e social bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural municipal, visando a que sejam respeitadas as peculiaridades locais.

Parágrafo Único - O instrumento básico de intervenção do município nesta atividade é o plano diretor de turismo que deverá estabelecer com base no inventário do potencial turístico, as diretrizes, prioridades, promoção e execução da política de que trata este artigo.

Art. 188 - A legislação com caráter especial se aplica às micro-empresas e empresas de pequena e média porte que deverão ser tratadas em lei, que receberão tratamento diferenciado, visando o estímulo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou suspensão de qualquer natureza de suas obrigações administrativas, tributárias, creditícias, nos processos de licenciamento, entre outras, direito de:

- I - suspensão de multas e obrigações acessórias municipais, com despesas do pagamento de honorários advocatícios formais, nas quais não resulte falta de pagamento de tributos;
- II - suspensão de prazo para início de ação ou procedimento administrativo ou tributário, desde que não haja risco ao espécie;
- III - simplificação de procedimentos para participação ou licitações públicas, bem como preferência na aquisição de bens e serviços de valor compatível com o mercado comum e pequena empresa;
- IV - criação de mecanismos descentralizados a nível municipal para o oferecimento de pedidos e responsabilidades de qualquer espécie junto a órgão administrativos tributários ou creditários;
- V - suspensão de multas e obrigações especiais vinculadas à absorção de mão-de-obra portadora de deficiência.

Parágrafo Único - As associações representativas das micro-empresas e das empresas de pequena e média porte poderão ser elaboradas por políticas governamentais voltadas para esse segmento e seu desenvolvimento em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

**CAPÍTULO IV  
POLÍTICA URBANA**

Art. 189 - A política urbana é de competência do município e, onde couber, pelo Estado, visando ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e à melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

Art. 190 - As funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todo cidadão de acesso ao trabalho, moradia, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, educação, cultura, recreio, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem

das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 191 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade e ao estado social de necessidade.

Art. 192 - O exercício do Direito de Propriedade atenderá à função social, quando condicionado a funções sociais da cidade e às exigências do plano Diretor.

Art. 193 - Ao município, na Lei Orgânica e no Plano Diretor caberá submeter o direito de construir aos princípios previstos neste artigo.

Art. 187 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Município, em seu limite de competência, poderá utilizar os seguintes instrumentos:

- I - Tributários e financeiros:
  - a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas e outros critérios de ocupação e uso do solo;
  - b) taxas e tarifas diferenciadas por zona, segundo os serviços públicos oferecidos;
  - c) contribuição de melhoria;
  - d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros, nos limites das legislações próprias;
  - e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.
- II - Institutos jurídicos, tais como:
  - a) discriminação de terras públicas;
  - b) desapropriação;
  - c) parcelamento ou edificação compulsórios;
  - d) serviço administrativo;
  - e) limitação administrativa;
  - f) tombamento de imóveis;
  - g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
  - h) cessão ou permissão;
  - i) concessão real de uso ou domínio;
  - j) outras medidas previstas em lei.

Art. 194 - O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não poderão incidir sobre terreno de padrão mínimo do Município, destinado à moradia do proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 195 - Ficam isentos do IPTU os imóveis enquadrados nas alíneas (f) e (g) do inciso II.

Art. 188 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico de política de desenvolvimento e expansão urbana.

Art. 190 - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento e ser conduzido pela Prefeitura Municipal, abrangendo a totalidade do território do Município e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, vocação das áreas rurais, defesa dos mananciais e demais reservas naturais, vias de circulação integradas, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

Art. 191 - É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através de seu órgão técnico, a elaboração do Plano Diretor e a condução de sua posterior implementação através de Lei Municipal.

Art. 192 - As intervenções de órgãos federais, estaduais e municipais deverão estar de acordo com as diretrizes definidas pelo Plano Diretor.

Art. 193 - É garantida a participação popular, através de entidades representativas de comunidade, nas fases de elaboração e implementação do Plano Diretor através de Conselhos Municipais, definidos em Lei.

Art. 194 - O Projeto do Plano Diretor e suas diretrizes gerais previstas neste artigo regulamentarão, segundo as peculiaridades locais, as seguintes normas básicas, salvo autorização especial dos poderes Executivo e Legislativo, dentre outras:

- I - vedação à utilização privativa, por particulares, de margens de rios, cursos d'água, zonas de proteção e de interesse ambiental e ecológico, pontos panorâmicos e aspectos paisagísticos naturais de domínio público;
- II - proibição de construções e edificações sobre dutos, canais, valões e vias, similares de esgotamento ou passagem de cursos d'água;
- III - condicionamento de desafetação de bens de uso comum do povo à prévia aprovação das comunidades circunvizinhas ou diretamente interessadas;
- IV - restrição à utilização de áreas ecológicas e geológicas.

Art. 189 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal, segundo os critérios estabelecidos em Lei.

Art. 190 - O abuso de direito pelo proprietário urbano acarretará, além das sanções administrativas, as sanções civis e criminais, conforme definido em lei.

Art. 191 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, respeitando o Plano Diretor.

Art. 192 - É obrigação do Município manter atualizados os respectivos cadastros imobiliários e de terras públicas abertos às consultas dos cidadãos.

Art. 193 - Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou a concessão real de uso será concedido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstas em Lei.

Art. 194 - As áreas públicas destinadas a praças e jardins não poderão, na sua totalidade, ter uso diferente de sua destinação.

Art. 192 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município, complementado a ação do Estado, assegurará:

- I - urbanização, regularização fundiária e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo quando as condições físicas da área imponham risco à vida de seus habitantes;
- II - regularização dos loteamentos clandestinos, abençoados ou não titulados;
- III - participação ativa das entidades representativas no Estado, encaminhamento a soluções dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam competentes;
- IV - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades do setor primário;
- V - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;
- VI - criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental turístico e de utilização pública;
- VII - especialmente às pessoas portadoras de deficiência, livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público e logradouros públicos, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais;
- VIII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle de implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 193 - Não serão permitidos parcelamentos do solo ou edificação que quebrem a harmonia ambiental ou sejam incompatíveis com o meio natural, paisagístico ou cultural das proximidades.

Art. 194 - A associação comunitária regularmente constituída, será parte legítima para propor ação visando ao cumprimento das leis e normas municipais, estaduais e federais, pertinentes a preservação urbanística do município.

Art. 195 - Terão obrigatoriamente de atender às normas vigentes a ser aprovadas pelo Poder Público Municipal qualquer projeto, obras e serviços a serem iniciados em território do Município, independentemente da origem da solicitação.

Art. 196 - Lei Municipal, na elaboração de cujo projeto as entidades representativas locais

Art. 192 - Aplicam-se os requisitos e projetos de parcelamento, construções, edificações e obras em geral à legislação vigente na data da decisão concessiva ou denegatória da licença...

Parágrafo Único - Os direitos decorrentes da concessão de licença caducarão na ocorrência de qualquer das seguintes condições:

- I - não conclusão das fundações de edificação em 18 (dezoito) meses, a contar da data de aprovação do projeto;
II - não conclusão das obras constantes do projeto aprovado em 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de sua aprovação;
III - não conclusão das obras constantes do projeto de loteamento aprovado em 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua aprovação.

Art. 198 - A prestação dos serviços públicos a comunidades de baixa renda independentemente do reconhecimento de logradouros e da regularização urbanística ou registrária das áreas em que se situam e de suas edificações ou construções.

Parágrafo Único - O ato de reconhecimento de logradouros de uso da população não importa em aprovação de parcelamento do solo nem aceite de obras de urbanização nem dispensa de proprietários lotadores e demais responsáveis das obrigações previstas na legislação.

Art. 199 - Cabe ao Estado e ao Município promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento básico, escola pública, posto de saúde e transporte, assegurando-se, sempre, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

§ 19 - O Poder Público dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivo a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica e financeira necessárias ao desenvolvimento de programas de construção e reforme de casas populares.

§ 20 - O Município criará mecanismos necessários ao estudo, planejamento e realização de obras de tipo, visando ao seu aproveitamento industrial.

Art. 200 - As casas populares destinadas à moradia de pessoas de baixa renda, construídas pelo Poder Público Municipal ou Estadual, por firmas, companhias ou cooperativas só poderão ser arrendadas através dos seguintes requisitos:

- I - o comprador deverá comprovar que não possui imóvel residencial no município e em municípios vizinhos;
II - o comprador deverá comprovar vínculo residencial e/ou profissional no Município.
Art. 201 - Na elaboração do orçamento e dos planos plurianuais, o Município deverá prever as dotações necessárias à concretização dos direitos estabelecidos neste capítulo.
Art. 202 - Fica assegurada o amplo acesso da população às informações sobre cadastro atualizado das terras públicas e planos de desenvolvimento urbano, agrícola, localizações industriais, projetos de infra-estrutura e informações referentes à gestão dos servidores públicos.
Parágrafo Único - O amplo acesso de que trata o caput deste artigo far-se-á individualmente, ou a través das entidades de representação, mediante solicitação por escrito, que será atendida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Art. 203 - Na elaboração e implantação e gestão de políticas habitacionais, de serviços públicos e de desenvolvimento industrial e turístico, bem como os orçamentos, o Poder Executivo deverá submeter as propostas ao Legislativo.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 204 - Compete ao Poder Público Municipal organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou contratação, os serviços públicos de interesse das comunidades urbanas e rurais do município.

CAPÍTULO IV
DOS TRANSPORTES

Art. 205 - Os sistemas viários e os meios de transportes atenderão às necessidades de deslocamento da população; no exercício do direito de ir e vir de todos os cidadãos, e sua operação se subordinará à segurança e conforto dos usuários no desenvolvimento econômico, à preservação do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e paisagístico e da topografia da região, respeitados os direitos de uso do solo.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo será observado também durante o processo de obras viárias.

Art. 206 - São isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos municipais:

- a) Cidadão com mais de sessenta e cinco anos, mediante apresentação do documento oficial de identificação;
b) Colegais da rede municipal, uniformizados ou identificados em dias úteis e horários escolares;
c) Policiais, Bombeiros e Carreiros devidamente uniformizados;
d) Pessoas portadoras de deficiência com reconhecimento de dificuldade de locomoção;
e) Trabalhadores rodoviários devidamente identificados;
f) Crianças até seis anos, inclusive.

Parágrafo Único - O passe escolar será implantado na forma da Lei Municipal 293, de 12/09/1989.

Art. 207 - Os veículos de transportes coletivos deverão guardar sua especificidade a vida útil, equipando-se a bens públicos, para fins a que se refere.

Parágrafo Único - Somente será permitida a entrada em circulação de novos veículos de transportes rodoviários de passageiros, quando forem fabricados para uso específico e respeitarem, ainda, o livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 208 - O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, sendo de responsabilidade do Poder Público o planejamento e a operação direta ou concessão e/ou permissão dos transportes rodoviários e outras formas vinculadas ao Município.

§ 19 - Serão estabelecidos pelo Poder Executivo aprovados pelo Legislativo os critérios de fixação de tarifas e publicados pelo Poder Público nos órgãos oficiais de divulgação as planilhas de cálculo, quando de sua estipulação ou reajustamento.

§ 20 - O Poder Público estabelecerá as seguintes condições, dentre outras, para execução dos serviços:

- a) valor das tarifas condizentes com o poder aquisitivo da população;
b) época de veículo e sua lotação máxima, assegurando uma qualidade de serviço digna dos cidadãos;
c) segurança;
d) padrão de segurança e manutenção;
e) normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica;
f) normas de proteção ao conforto e saúde dos passageiros e operadores dos veículos;
g) segurança relativa ao uso de uniforme aos motoristas de táxi, motoristas e cobreadores de ônibus que circulam no Município.
§ 21 - As condições mencionadas no caput deste artigo serão feitas por período máximo de 5 (cinco) anos, renováveis sucessivamente pelo poder municipal concedente, desde que não haja as condições mínimas relacionadas no parágrafo anterior.
§ 22 - As informações referentes às condições mínimas mencionadas no § 19 e as referidas...

rentas ao disposto no § 29 deste artigo serão acessíveis à consulta pública.

Art. 209 - O transporte, sem o de distribuição do Poder Público, deve ser planejado e operado de acordo com os respectivos planos diretores.

Art. 210 - Lei Complementar disporá sobre as diretrizes gerais dos sistemas de transportes.

Art. 211 - Compete ao Município o planejamento e administração do trânsito.

Art. 212 - A implantação de estrada federal ou estadual ou qualquer outra obra no território do município será condicionada à aprovação prévia de seu projeto pelo Poder Público Municipal.

Art. 213 - As áreas contíguas às estradas terão que ter tratamento específico através de disposições urbanísticas de defesa da segurança dos cidadãos e do patrimônio paisagístico e arquitetônico da cidade.

Art. 214 - O transporte de material inflamável, tóxico, explosivo ou potencialmente perigoso ao ser humano ou à ecologia obedecerá à Norma de segurança, expedida pelo órgão técnico competente.

Art. 215 - Serão fixados os terminais de ônibus e no interior os horários e o itinerário dos referidos veículos.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA AGRÁRIA

Art. 216 - A política agrícola do Município será orientada no sentido de promover o desenvolvimento econômico e a preservação da natureza, mediante práticas científicas e tecnológicas, propiciando a justiça social e a manutenção do homem no campo, pela garantia às comunidades do acesso à formação profissional, educação, cultura e infraestrutura.

Art. 217 - As terras públicas situadas fora da área urbana terão destinadas, preferencialmente, ao assentamento de famílias de origem rural, projetos de proteção ambiental ou pesqui- e experimentação agropecuária.

§ 19 - Entende-se por famílias de origem rural as de proprietários a minifúndios, parcelas, subparcelas, arrendatários, subarrendatários, posseiros, assalariados permanentes ou temporários, agregados, demais trabalhadores rurais e migrantes de origem rural.

§ 20 - As terras de glutas, incorporadas através de ação discriminatória, desde que não localizadas em área de proteção ambiental obrigatória, serão destinadas ao assentamento familiar de origem rural.

Art. 218 - A regularização de ocupação, referente ao imóvel rural incorporado ao patrimônio público municipal, far-se-á através da concessão do direito real de uso, inegociável pelo prazo de dez anos.

Parágrafo Único - A concessão do direito real de uso de terras públicas subordinar-se-á obrigatoriamente, além de a outras regras que forem estabelecidas pelas partes, sob pena de reversão ao outorgado, às seguintes cláusulas:

- I - de exploração da terra, direta pessoal ou familiar, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda aos objetivos da política agrícola;
II - da residência permanente dos beneficiários na área objeto do contrato;
III - da indivisibilidade e intransferibilidade das terras pelos outorgados, e seus herdeiros a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do outorgante.
IV - da manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições de uso do imóvel, nos termos da Lei.
Art. 219 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas municipais dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal.
Parágrafo Único - As terras devolutas do Município não serão aquiridas por usucapião.
Art. 220 - O título de domínio e a concessão real de uso serão conferidos ao homem ou a mulher ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstas em Lei.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 221 - Na elaboração e execução da política agrícola, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores da produção, especialmente dos produtores e trabalhadores rurais que atuam no setor agropecuário, inclusive na elaboração de planos plurianuais de desenvolvimento agrícola, de safra e operativos anuais.

Art. 222 - As ações de apoio à produção dos órgãos do setor público somente atenderão aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social de acordo com o artigo 213 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 223 - A política agrícola deve ser implementada pelo Município e dará prioridade à pequena produção e ao abastecimento alimentar através do sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao Poder Público Municipal:

- I - apoiar a prestação dos serviços estaduais de assistência técnica e extensão rural, defesa sanitária animal e vegetal, e outros que tragam benefícios aos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e organizações;
II - incentivar, apoiar e estimular a instalação de estabelecimentos que garantam o desenvolvimento da produção e facilitem o avanço tecnológico dos produtores rurais, tragam benefícios aos ecossistemas e aumentem o potencial das características regionais;
III - planejar e implementar política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrícola, preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados, a policultura, a agricultura orgânica e a integração entre a agricultura e a pecuária;
IV - fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas em todo o território do Município, estimulando a produção orgânica e o controle integrado das doenças em adição às funções do Estado;
V - estimular e apoiar programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, produção e distribuição de mudas e sementes, de reflorestamento, bem como de aprimoramento genético dos rebanhos;
VI - utilizar seus equipamentos e outros disponíveis através de convênios com cooperativas agrícolas ou entidades similares e com o Estado, para o desenvolvimento das atividades agrícolas dos pequenos e médios produtores e dos trabalhadores rurais;
VII - efetuar, em caráter permanente e satisfatório, a conservação de estradas vicinais, solicitando, também, apoio de órgãos estaduais;
VIII - alocar no orçamento municipal recursos específicos para a conservação das estradas vicinais;
IX - executar a política agrícola, visando favorecer, prioritariamente, os pequenos produtores, proprietários ou não;
X - apoiar as ações do Estado relativas ao controle e fiscalização da produção, comercialização, armazenamento, transporte interno e uso de agrotóxicos e biocidas em geral, visando à preservação do meio ambiente, saúde do trabalhador rural e consumidores de alimentos, autorizando e exigindo o cumprimento da legislação em vigor, bem como a disposição final das embalagens de agrotóxicos;
XI - preservar a diversidade genética, tanto animal quanto vegetal estimulando a criação de bancos de sementes e auxiliando sua manutenção.
Art. 224 - A conservação do solo é de interesse público em todo o território Municipal, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo, cabendo a este:

I - estabelecer regimes de conservação e elaborar normas de preservação dos recursos do

- estabelecer, planejando e usar múltiplo data;
  - estabelecer infraestrutura física e social que garanta a produção agrícola e cre condições de bem-estar do homem no campo, tais como: eletrificação rural, estradas, saneamento, irrigação, educação, saúde, habitação, lazer e outros;
  - garantir o desenvolvimento agrícola, considerando os objetivos e as ações de política agrícola estabelecidas neste capítulo.
- Art. 205 - Desenvolver infraestrutura física e social que garanta a produção agrícola e a melhoria das condições do homem no campo, implantando:
- I - serviços mínimos de assistência médico-dentológica a residências rurais para atender agricultores produtores, trabalhadores rurais assalariados, atendimento este gratuito a seus familiares;
  - II - concessão de medidas de apoio à eletrificação rural;
  - III - concessão de medidas de conservação de estradas vicinais;
  - IV - concessão de medidas de apoio à implantação;
  - V - concessão de medidas específicas para determinação de padrões qualitativos mínimos de produção rural;
  - VI - concessão de medidas específicas para implantação de atividade de lazer.

**CAPÍTULO VII  
DO MEIO AMBIENTE**

- Art. 206 - Todos tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- Art. 207 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:
- I - preservar e zelar pela utilização racional e sustentação dos recursos naturais;
  - II - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico, exigindo do Estado efetiva atuação em suas atribuições;
  - III - estabelecer sistemas uniformes e integrados de conservação dos ecossistemas originais de espaço territorial do município, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;
  - IV - proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies nativas, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade e que impeçam seu ciclo reprodutivo natural, por ação direta do homem sobre os mesmos;
  - V - controlar e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas, cumes de morros e montanhas, dos recursos hídricos, e a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, e apoiando o reflorestamento econômico em áreas ecologicamente adequadas, no intuito de suprir a demanda da cadeia prima de origem vegetal, preservando-se as florestas nativas;
  - VI - promover, respeitando a competência da União e do Estado, o gerenciamento integrado dos recursos hídricos, na forma da lei, com base nos seguintes princípios:
    - a) proteção da administração da qualidade e quantidade das águas;
    - b) participação dos usuários no gerenciamento e obrigatoriedade de contribuição para conservação e manutenção de qualidade em função do tipo e da intensidade do uso;
    - c) ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e critérios biológicos de avaliação de qualidade das águas;
  - VI - concessão de despejo nas águas fluviáveis de caldas ou vinhotos, bem como de resíduos de origem capazes de torná-las impróprias, ainda que temporariamente, para o consumo e a utilização normais ou para a sobrevivência das espécies;
  - VII - promover os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória;
  - VIII - proibição de práticas que causem riscos às bacias hidrográficas do Município;
  - IX - proibição de emprego de técnicas e equipamentos que possam causar danos à capacidade de regeneração das espécies;
  - X - proibição a pesca esportiva e comercial em lugares a épocas de acordo com determinações dos órgãos competentes;
  - XI - estabelecer a implantação de instalações em atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente a prévia elaboração de estudo de impacto ambiental cujos resultados serão submetidos à apreciação dos órgãos competentes, sem embargo das demais exigências, dando-se ampla publicidade, por conta do interessado, à opinião pública nos meios de comunicação social do Município, antes de sua aprovação, condicionada à realização de audiências públicas, e, se necessário, à realização de plebiscito;
  - XII - estabelecer a realização periódica, preferencialmente por instituições científicas e sem fins lucrativos, de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, fornecendo aos órgãos competentes os resultados analíticos dos estudos realizados;
  - XIII - promover ações judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de danos ao meio ambiente;
  - XIV - fomentar a integração das Universidades, Centros de Pesquisas, Associações Cívicas e Organizações Sociais, para garantir e aprimorar o controle da poluição;
  - XV - fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;
  - XVI - estabelecer uma política tributária, visando a efetivação do princípio poluidor-pagador e a promoção ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle de recuperação de áreas já mais aproveitadas, vedadas aos incentivos fiscais e cessão de uso de áreas de domínio público às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao Meio Ambiente;
  - XVII - regulamentar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais efetuados pela União no território do Município;
  - XVIII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização da população do Município para preservação do Meio Ambiente;
  - XIX - estabelecer política setorial visando a coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, hospitalares e industriais com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.
    - a) estabelecer obrigatório o tratamento primário dos dejetos sanitários domiciliares;
    - b) estabelecer obrigatória a incineração do lixo hospitalar;
    - c) estabelecer obrigatório o tratamento primário dos dejetos industriais;
    - d) estabelecer área devidamente localizada fora do perímetro urbano, para depósito e tratamento de lixo urbano.
  - XX - estabelecer cooperação com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, visando a criação de uma Brigada Voluntária de combate a incêndios florestais.
  - XXI - As condutas e atividades comprovadamente lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os responsáveis a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e taxas a serem estabelecidas pelo Poder Público Municipal, sendo estas proporcionais aos danos ecológicos e à natureza da infração, além de caber o progressivo, cabendo aos infratores a restauração dos danos causados.

- 539 - Aqueles que utilizarem recursos ambientais ficam obrigados, na forma da Lei, a realizar programas de controle e serem estabelecidos pelos órgãos competentes.
- 540 - A captação em cursos d'água para fins industriais será feita à jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, na forma da lei.
- 550 - Os servidores públicos encarregados de política municipal do Meio Ambiente, que tiverem conhecimento de infrações, intencionais ou não, deverão imediatamente, comunicar o fato ao poder público competente, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilização administrativa, na forma da lei.
- Art. 227 - O Poder Público estabelecerá taxa sobre a utilização dos recursos naturais, correspondentes aos custos dos investimentos necessários à recuperação e a manutenção dos padrões de qualidade ambiental.
- Parágrafo Único - A incidência da taxa a que se refere o caput deste artigo será estabelecida com base no tipo, na intensidade e na frequência da utilização dos recursos ambientais.
- Art. 228 - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, destinado única e exclusivamente ao desenvolvimento e implementação de planos, programas e projetos de recuperação e preservação do Meio Ambiente e ao custeio de ações de responsabilidade civil por danos ao Meio Ambiente, vedada a utilização dos recursos do fundo para pagamento de pessoal da administração pública direta ou indireta ou despesas de custeio diversas de sua finalidade.
- 519 - Constituirão recursos para o Fundo de que trata o caput deste artigo, entre outros:
  - I - os estabelecidos por Lei, tendo percentual mínimo de 10 por cento do I.V.V.C. (Imposto de Venda da Varejo de Combustíveis);
  - II - os recursos captados através da fiscalização de controle sobre as atividades que comportem riscos para as espécies aquáticas e bacias hidrográficas;
  - III - o produto das taxas e multas recebidas através de medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição e ou degradação ambiental;
  - IV - o arrecadado através das taxas incidentes sobre a utilização de recursos naturais do município e das multas aplicadas por infrações que determinem danos ecológicos;
  - V - os empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer transferências de recursos;
  - VI - os rendimentos provenientes de operações ou aplicações financeiras;
  - VII - as dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
  - VIII - as multas e taxas decorrentes de infração ao Código Municipal do Meio Ambiente.
- 529 - A administração do Fundo será da alçada do Poder Público Municipal, após a fixação das premissas básicas de aplicação dos recursos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente que, anualmente, elaborará parecer avaliativo sobre a utilização dos recursos para efeito de aprovação pelo Legislativo Municipal.
- Art. 229 - As áreas com riscos de acarretar danos ecológicos prementes e de influir negativamente na qualidade de vida serão passíveis de desapropriação com a finalidade específica de permitir a adoção de medidas que preservem o ambiente ecológico.
- Art. 330 - O município promoverá o zoneamento econômico-ecológico de seu território no prazo de 2 (dois) anos, integrando-se ao zoneamento a ser efetuado a nível estadual.
- 519 - A implantação de áreas ou pólos industriais bem como as transformações do uso do solo dependerão de estudo de impacto ambiental.
- 529 - O registro dos projetos de loteamento dependerá de prévia licenciamento na forma da legislação de proteção ambiental.
- 539 - As propriedades rurais, ficam obrigadas a preservar e a recuperar com espécies nativas um mínimo de 10 por cento de sua área e, para propriedades onde a cobertura exceder a esse módulo, não poderá haver decréscimo.
- 549 - O zoneamento de que trata o caput deste artigo será feito com o concurso de associações civis científicas.
- Art. 231 - A extinção ou alteração das finalidades das áreas das unidades de conservação dependerá de lei específica.
- Art. 232 - São áreas de preservação permanente:
  - I - as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou poucos conhecidos, da flora e fauna silvestres, bem como aqueles que sirvam de local de pouso, alimentação ou reprodução;
  - II - as nascentes e faixas de proteção de águas superficiais;
  - III - as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;
  - IV - as áreas sujeitas à erosão e deslizamento;
  - V - as áreas que se destacam pela existência de monumentos geológicos de feições geológicas e pedológicas particulares;
  - VI - as áreas cuja paisagem mantém o equilíbrio do sistema ambiental, garantindo a manutenção de mananciais.
- Art. 233 - São áreas de relevantes interesses ecológicos, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais:
  - I - as coberturas florestais nativas;
  - II - os rios Macuco, Negro e Grande, e seus afluentes;
  - III - as matas do Posto Zootécnico;
  - IV - gruta Pedra Santa;
  - V - fazenda Córrego dos Patos;
  - VI - mata D'água;
  - VII - fazenda de Cachoeira - Invernada.
- Art. 234 - As terras públicas ou devolutas consideradas de interesse para a proteção ambiental não poderão, a qualquer título, ser transferidas a particulares.
- Art. 235 - O Poder Público Municipal determinará as áreas de exclusão para a implantação de projetos industriais, baseando-se em pareceres de órgãos técnicos competentes e referendados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.
- Art. 236 - O Poder Público Municipal poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas.
- Parágrafo Único - As restrições administrativas de uso a que se refere este artigo deverão ser averbadas no registro imobiliário, no prazo máximo de um ano e contar de seu estabelecimento.
- Art. 237 - A iniciativa do Poder Público de criação de unidades de conservação, com as finalidades de preservar a integridade dos exemplares das ecossistemas será implantada mediante os procedimentos necessários à regularização fundiária, demarcação e implantação de estrutura de fiscalização adequada.
- Art. 238 - As coberturas florestais nativas existentes no Município não serão consideradas indevoluíveis ao processo de desenvolvimento equilibrado e à saúde qualidade de vida de seus habitantes e não poderão ter suas áreas reduzidas.
- Art. 239 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender aos dispositivos de proteção do meio ambiente, de acordo com a legislação em vigor.
- Art. 240 - É proibida a introdução no meio ambiente de produtos e substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, além dos limites permitidos pelo regulamento dos órgãos de controle ambiental.
- Parágrafo Único - O Poder Público Municipal fica incumbido de ações, isoladamente ou conjuntamente com o Estado, no sentido de estabelecer um efetivo controle e fiscalização substâncias e produtos indicados neste artigo.
- Art. 241 - O Município manterá permanente fiscalização e controle sobre os veículos que só poderão trafegar com equipamentos anti-poluente, que eliminem ou diminuam ao máximo



- ... recursos provenientes de... (fontes...)
- Art. 242 - Os investimentos fiscais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser procedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da Lei, exceto para os dejetos industriais, de acordo com o exposto no inciso XVI, alínea c, do Art. 22 do Art. 220 desta Lei.
- Parágrafo Único - Fica vedada a implantação de sistema de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos e industriais.
- Art. 243 - É vedada a criação de aterros sanitários à margem dos rios, lagoas, açudes e córregos.
- Art. 244 - A Lei instituirá normas para coibir a poluição sonora.
- Art. 245 - Nenhum padrão ambiental do Município poderá ser menos restritivo que os padrões da O.M.S. (Organização Mundial da Saúde).
- Art. 246 - O Município solicitará ao Estado a concretização do cumprimento da legislação em vigor sobre o uso e empacotamento de agrotóxicos, assim como da utilização de insetos químicos na criação de animais para alimentação humana de forma a assegurar a proteção do meio ambiente.
- Art. 247 - As empresas concessionárias de serviço de abastecimento público de água deverão divulgar, semestralmente, relatório de monitoragem de água distribuída à população, a ser elaborado por instituição de reconhecidas capacidade técnica e científica.
- Parágrafo Único - Esta monitoragem deverá incluir a avaliação dos parâmetros a serem determinados pelos órgãos de saúde e meio ambiente.
- Art. 248 - O desmembramento de qualquer propriedade rural, para ampliação da área urbana, só poderá ser feita mediante a conservação de suas coberturas nativas.
- Art. 249 - Lei oriento Código de Defesa do Meio Ambiente.
- Art. 250 - De infrações do Código de Defesa do Meio Ambiente serão responsabilizados e sujeitos ao pagamento de multas e taxas a serem estabelecidas pelo Poder Público Municipal, sendo estas proporcionais aos danos ecológicos e à duração da infração e de cunho progressivo.
- § 2º - Os infratores serão obrigados a reparar os danos ecológicos.
- Art. 250 - O Poder Público Municipal fomentará a arborização urbana com espécies nativas e frutíferas adequadas à região e ao tipo de paisagismo desejado.
- Parágrafo Único - A poda de árvores em logradouros públicos só poderá ser feita com autorização do Poder Público, obedecendo a critérios técnicos de forma a preservá-las.
- Art. 251 - O Poder Público Municipal deverá efetuar e atualizar anualmente o cadastro municipal das propriedades rurais, especificando o percentual das áreas de preservação dos recursos naturais.

**TÍTULO IX  
DA ORDEM SOCIAL**  
**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 252 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

**CAPÍTULO II  
DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**SEÇÃO I  
DA SAÚDE**

- Art. 253 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visam à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
- Art. 254 - A Secretaria de Saúde será dirigida por profissional da saúde.
- Art. 255 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá:
  - I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;
  - II - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
  - III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de saúde, sem qualquer discriminação.
- Art. 256 - O Município instituirá mecanismos de controle e fiscalização adequados para coibir a imperícia, a negligência e a negligência, bem como a omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares oficiais e particulares, culminando em penalidades severas para os culpados.
- Parágrafo Único - Quando se tratar de estabelecimento particular, as penalidades poderão variar de imposição de multa à cassação do Alvará do funcionamento.
- Art. 257 - Ao Poder Público cabe, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
  - I - garantir a participação em nível de decisão, de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde na formação, gestão e controle das políticas e das ações de saúde na esfera Municipal através de criação do Conselho Municipal de Saúde, deliberativo e paritário;
  - II - atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em concordância com o Plano Nacional de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
  - III - integração dos serviços de saúde do Município ao Sistema Único de Saúde;
  - IV - através da Secretaria Municipal de Saúde:
    - a) planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
    - b) planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde;
    - c) gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
    - d) executar os serviços de Vigilância Epidemiológica e Fiscalização Sanitária;
    - e) fiscalizar as agências e o meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana.
  - V - planejar e executar a política de Saneamento Básico em articulação com o Estado e a União.
- Art. 258 - É assegurada, na área de saúde, a liberdade de exercício profissional e da organização de serviços privados, na forma da lei, de acordo com os princípios da Política Nacional de Saúde e das normas do Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 259 - As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Único de Saúde do Município, com preferência para as atividades filantrópicas e as sem fins lucrativas.
- Art. 260 - O Poder Público, por indicação do Conselho Municipal de Saúde, poderá intervir ou até mesmo desapropriar ou encampar os serviços de natureza privada que descumpram as diretrizes do Sistema Único de Saúde do Município ou os termos previstos nos contratos assinados pelo Poder Público.
- Art. 261 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 13 (treze) por cento da receita Orçamentária Municipal na manutenção e desenvolvimento da Saúde.
- § 2º - É vedada a destinação de recursos públicos, seja na forma de auxílio, subvenção incentivada fiscal, investimento ou qualquer outra forma, para instituição privada com fins lucrativos.

- III - a destinação de qualquer recurso público à entidade filantrópica que se destina à homologação pelo Conselho Municipal de Saúde;
- IV - as instituições que prestam serviços de qualquer natureza aos idosos, ao menor, ao deficiente físico e aos doentes psíquicos, deverão, de acordo com os recursos disponíveis, ter em seus quadros, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, dentistas, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, pedagogos e demais profissionais que, porventura, sejam necessários à sua eficiência, além dos serviços médicos, de enfermagem e administração, e de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 262 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica da Saúde:
  - I - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde com garantia de admissão somente através de concurso público, bem como capacidade técnica e reciclagem permanente;
  - II - garantir aos profissionais da área de saúde de um Plano de Carreira e Salários, o estímulo ao regime de tempo integral e condições adequadas de trabalho, em todos os níveis;
  - III - elaborar e atualizar o Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade de e estas regiões municipais, em consonância com o Plano Nacional de Saúde e outros órgãos públicos relacionados com os processos de controle da área;
  - IV - a garantia de meios de promover as melhores condições de bem-estar psicossocial aos portadores de deficiências físicas e mentais do Município, assegurando a habilitação, reabilitação e sua integração social, promovendo assistência humanizada de saúde, bem como a coordenação e a fiscalização da mesma, garantindo a prevenção de doenças e condições que não favoreçam o surgimento destas deficiências;
  - V - a garantia de implementação da política de atendimento à saúde de pessoas consideradas doentes, e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, devendo ser observados os seguintes princípios:
    - a) rigoroso respeito aos direitos humanos dos doentes;
    - b) integração dos serviços de emergência psiquiátrica aos serviços de emergência geral;
    - c) direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde ou da comunidade;
    - d) garantir adequada assistência aos portadores de deficiências físicas e problemas psiquiátricos ou mentais, visando a sua reintegração e participação social;
    - e) garantir à criança, ao adolescente e ao adulto, atendimento em unidade de saúde, com profissionais necessários, visando à promoção da saúde mental;
    - f) garantir a existência de instituições que prestem atendimentos às crianças e adolescentes com distúrbios físicos, mentais e emocionais;
    - g) garantir a existência de Unidades de Atendimento à Saúde, que prestem serviços básicos essenciais à população urbana e rural, inclusive em locais ditos de "difícil acesso", bem como deverá manter uma Central de Atendimento de Urgência, provida de ambulância e serviço de cominicação;
    - h) fiscalizar a qualidade, utilização e distribuição de sangue e derivados, ficando sujeito às penalidades definidas pelo Conselho Municipal de Saúde, o responsável pelo não cumprimento da legislação;
    - i) gerir laboratórios públicos de saúde.
- Art. 263 - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, deverá assegurar assistência à saúde, dentro dos melhores padrões éticos, técnicos e científicos, principalmente de direito à gestação, ao parto, e ao aleitamento materno, mantendo programas específicos nas Unidades de Saúde.
- Art. 264 - É da competência do Município, junto com a Secretaria Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, providenciar a inspeção e fiscalização dos serviços de saúde, públicos e privados, e, principalmente, aqueles que utilizam substâncias ionizantes.
- Art. 265 - Cabe ao Município criar condições que favoreçam à maternidade e à paternidade responsáveis.
- Art. 266 - Deverão ser elaborados programas, criados em locais de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins.

**SEÇÃO II  
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- Art. 267 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social será assessorada por profissional de Serviço Social.
- Art. 268 - O Município deve garantir à população atendimento em creches às crianças de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos.
- Art. 269 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social incentivará a criação e organização de oficinas (locais de trabalho) para as pessoas portadoras de deficiências.
- Art. 270 - O Município assegurará o cumprimento da Lei de Creche nas Empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados.
- Art. 271 - Fica assegurada que a Municipalidade manterá pessoal para orientação técnica, pedagógica e administrativa nos projetos sociais.
- Art. 272 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 5% (cinco por cento) da Receita Orçamentária Municipal, na manutenção e desenvolvimento de obras sociais municipais.
- Parágrafo Único - É vedada qualquer destinação ou aplicação de recursos de que trata este artigo fora da área de Assistência Social.
- Art. 273 - A Municipalidade deverá apoiar e criar, de acordo com os recursos disponíveis:
  - I - creches em locais "designados" pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
  - II - programas para gestantes e grupos familiares;
  - III - programas de convivência de idosos;
  - IV - programas que visam ao aumento da renda familiar;
  - V - programas que visam a melhoria das condições de habitação.
- Art. 274 - O Município garantirá o atendimento à mulher, vítima de violência, principalmente física e sexual.

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO**

**SEÇÃO I  
DA EDUCAÇÃO**

- Art. 275 - A Educação Municipal, direito de todos e dever do Município e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, na forma da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município visa:
  - I - ao pleno desenvolvimento do cidadão e à formação do cidadão;
  - II - ao aprimoramento da democracia e dos direitos humanos;
  - III - ao respeito ao meio ambiente e à vida;
  - IV - à proteção da família;
  - V - ao respeito à dignidade da criança e dos idosos;
  - VI - à afirmação do pluralismo cultural;

*Handwritten notes:*  
140  
140



... e de primado do trabalho;

... a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana;

... de condições para acesso e permanência na escola;

... de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

... de discriminação;

... de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

... de acesso a todos, em estabelecimentos oficiais;

... a instituição social básica, compete desempenhar papel responsável na formação dos hábitos e dos padrões comportamentais da sociedade.

Art. 226 - É dever da família atuar e colaborar no desenvolvimento da Educação Infantil, e a ela compete assistir as crianças matriculadas nas escolas do Município.

Art. 227 - É obrigação da família, representada pelos pais ou responsáveis, matricular as crianças na educação obrigatória, em estabelecimentos de ensino que promovam a aprendizagem e o especial.

Art. 228 - O não cumprimento das obrigações pelos pais ou responsáveis constituirá crime de natureza prevista em Lei.

Art. 229 - São exceções às obrigações de que trata este artigo nas hipóteses previstas em lei as doenças ou anomalias graves comprovadas por autoridade competente.

Art. 230 - É dever do Poder Judiciário, a autoridade escolar a existência de crianças que não compareçam a escola obrigatória.

Art. 231 - Compete ao ensino público municipal:

- a) - assegurar a matrícula de crianças em idade escolar e proceder a sua chamada para a matrícula;
- b) - executar a política de Expansão da Rede Pública e a elaboração do Plano Municipal de Educação;
- c) - administrar e fiscalizar a frequência às aulas, adotando medidas que impeçam a evasão escolar;
- d) - executar, através de seus órgãos, as medidas necessárias ao cumprimento deste artigo.

Art. 232 - O Município manterá:

- a) - prioritariamente, o ensino básico pré-escolar e 1º grau, obrigatório e gratuito, ficando assegurado o direito de matrícula, inclusive àqueles que não tiverem acesso ao mesmo na data própria;
- b) - ensino noturno regular ou supletivo, adequado às necessidades de aprendizagem do educando;
- c) - atendimento educacional especializado, aos portadores de deficiência, e, ensino profissionalizante, na rede regular de ensino, quanto necessário, por professores de educação especial;
- d) - Ser criada uma equipe interdisciplinar para triagem, avaliação e orientação dos alunos portadores de deficiências;
- e) - serão criadas "oficinas abertas" enquanto os portadores de deficiência não possam atuar no mercado de trabalho competitivo.
- f) - Atendimento especial dos alunos superdotados, a ser implantado por legislação específica.

Art. 233 - É da competência do Poder Público Municipal assegurar oferta de vagas suficientes ao atendimento da escolarização obrigatória, investindo na expansão de sua rede, para que haja distribuição de vagas, priorizando os municípios mais carentes.

Art. 234 - A igualdade de permanência dos alunos na faixa de escolarização obrigatória, nas mesmas condições, será assegurada através de:

- a) - atendimento suplementar de material didático-escolar aos alunos cujo estado de pobreza dos pais e/ou responsáveis seja comprovada por órgão competente;
- b) - garantia de transporte gratuito em coletivos;
- c) - complementação alimentar, na escola;
- d) - assistência à saúde;
- e) - assistência à saúde dos alunos visando assegurar as condições físicas, mentais e psíquicas e a saúde necessária à eficiência escolar e à promoção humana;
- f) a assistência à saúde se promoverá através de uma equipe multidisciplinar de técnicos, encarregados do planejamento e de execução, podendo ser desenvolvida por programas e convênios em instituições públicas.

Art. 235 - O Município assegurará gestão democrática do ensino público municipal, na forma da lei e através do Conselho Municipal de Educação, atendendo às seguintes diretrizes:

- a) - participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;
- b) - criação de mecanismos para prestação anual de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados à educação;
- c) - participação de estudantes, professores, pais e funcionários, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a alocação de recursos e o nível pedagógico da escola, segundo normas dos Conselhos Federais e Estaduais.

Parágrafo Único - O Município garantirá a liberdade de organização dos alunos, professores e funcionários, pais ou responsáveis por alunos, sendo permitida a utilização das instalações da escola para reuniões necessárias.

Art. 236 - O Município garantirá aos profissionais da educação, efetivos ou estáveis, Estatuto próprio e Plano de Carreira.

Art. 237 - O Estatuto garantirá, entre outras, regime jurídico único, isonomia salarial, assistência social e aposentadoria com paridade entre servidores ativos e aposentados e os pensionistas.

Art. 238 - O Plano de Carreira garantirá:

- a) - classificação para a categoria;
- b) - encaminhamento por obtenção de maior titulação;
- c) - progressão funcional automática por tempo de serviço;
- d) - avaliação dos profissionais de educação exclusivamente por concurso público;
- e) - a suspensão de habilitação específica como condição para sua admissão.

Art. 239 - O Município elaborará seu Plano de Educação e levará em consideração o Plano Nacional de Educação.

Art. 240 - O Plano Municipal de Educação será elaborado a cada período de dois anos e visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público, que conduzem a:

- a) - erradicação do analfabetismo;
- b) - melhoria do atendimento escolar;
- c) - melhoria da qualidade de ensino com a participação de equipes interdisciplinares de técnicos;
- d) - formação para o trabalho;
- e) - promoção científica, técnica e tecnológica do país.

Art. 241 - Lei organizará, em regime de colaboração, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 211, da Constituição Federal, o Sistema Municipal Integrado de Ensino, constituído por serviços educacionais desenvolvidos no Município.

Art. 242 - Os currículos das Escolas Municipais serão elaborados a partir dos conteúdos mínimos fixados em lei, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais, regionais e étnico-americanos.

Art. 243 - É assegurado o ensino dos aspectos históricos e culturais dos grupos étnicos que constituem a formação do nosso povo.

Art. 244 - As Escolas Municipais desenvolverão em seus programas, dentre outros, noções

- I - Direitos Humanos;
- II - Defesa Civil;
- III - Ecologia e Meio Ambiente;
- IV - Normas de Trânsito;
- V - Direitos do Consumidor;
- VI - Higiene e Profilaxia;
- VII - Sexualidade;
- VIII - Efeitos das drogas, do álcool e do tabaco;
- IX - Técnicas administrativas, agrícolas, agropecuárias, comerciais, industriais e informáticas;
- X - Estudos fluminenses, abrangendo os aspectos históricos, geográficos, econômicos e sociológicos do Estado e seus Municípios, especialmente o do Nordeste.

Art. 245 - O Município facilitará a implantação de cursos técnicos e profissionais livres, segundo características Sócio-Econômicas e Culturais.

Art. 246 - O Ensino Religioso constituirá disciplina das Escolas Municipais nos horários normais, com matrícula facultativa.

Art. 247 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 27 (vinte e sete) por cento do Recurso Orçamentário Municipal, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Público Municipal.

Art. 248 - Os recursos estaduais e federais destinados à educação, repassados ao Município, serão aplicados integralmente na Educação, independentemente de percentagem prevista no caput deste artigo.

Art. 249 - Os recursos públicos municipais destinados à educação serão dirigidos, prioritariamente, num percentual mínimo de 70 (setenta) por cento, à rede pública municipal e o restante aplicado conforme o artigo 213 da Constituição Federal.

Art. 250 - O Ensino Público Municipal terá como fonte adicional de financiamento, a contribuição social do salário-educação recolhido, na forma da lei, pelas empresas que dele podem deduzir a aplicação realizada no ensino para seus empregados dependentes.

Art. 251 - A Secretaria Municipal de Educação publicará, anualmente, relatório sobre os trabalhos realizados.

Art. 252 - A Secretaria Municipal de Educação será dirigida por profissional de Educação, cabendo-lhe a Administração Política Educacional do Município.

Parágrafo Único - Os cargos de Direção e Chefia serão exercidos por profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino.

Art. 253 - Ficam assegurados aos profissionais da Educação, efetivos ou estáveis, os direitos adquiridos até a data da promulgação desta Lei.

Parágrafo Único - Os atuais professores fixos ou estáveis, na implantação do Plano de Carreira, serão enquadrados automaticamente, por tempo de serviço e formação.

Art. 254 - O Estatuto do Magistério Público Municipal será, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da promulgação desta Lei, revisado e adaptado aos seus dispositivos e aos da Constituição Federal.

**SEÇÃO II DA CULTURA**

Art. 255 - O Município garantirá, a todos, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, estadual e municipal, apoiando e promovendo a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

- I - atuação do Conselho Municipal de Cultura;
- II - articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, dos esportes, do lazer e das comunicações;
- III - criação e manutenção de espaços públicos, devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, inclusive através do uso de próprios municipais, vedada a extinção de qualquer espaço cultural público ou privado, sem criação, na mesma área, de espaço equivalente;
- IV - estímulo à instalação de bibliotecas na Sede do Município e do Distrito, assim como atenção especial à aquisição de bibliotecas, obras de arte e outros bens particulares de valor cultural;
- V - incentivo ao intercâmbio cultural com outros países, com outros Estados da Federação e com municípios fluminenses;
- VI - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais de cultura, da criação artística, inclusive cinematográfica;
- VII - proteção às expressões culturais, inclusive a dos grupos étnicos que compõem a formação do nosso povo;
- VIII - proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e científico, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos, espeleológicos, paleontológicos, ecológicos;
- IX - manutenção de suas instituições culturais devidamente dotadas de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisa, preservação, recuperação e ampliação de seus acervos;
- X - preservação, conservação e recuperação de bens na cidade e sítios considerados instrumentos históricos e arquitetônicos.

Art. 256 - O patrimônio histórico, artístico e cultural do Município será preservado por órgão próprio a ser regulamentado por lei específica.

Art. 257 - O Poder Público, com a colaboração do Conselho Municipal de Cultura, promoverá a proteção do patrimônio cultural do município por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acatamento e preservação.

Art. 258 - Os documentos de valor histórico-cultural terão sua preservação assegurada, inclusive mediante recolhimento ao Arquivo Público Municipal.

Art. 259 - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma de Lei.

**SEÇÃO III DO DESPORTO**

Art. 260 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e ao seu funcionamento;
- II - o Município destinará 2 (dois) por cento do Recurso Orçamentário para promoção prioritária de desporto educacional e para o fomento do desporto e do lazer, assegurado o direito de acesso a todos os cidadãos, através de:
  - a) atividades de caráter educativo;
  - b) projetos para a faixa etária dos 6 aos 16 anos;
  - c) atividades para a terceira idade;
  - d) atividades recreativas, de lazer e desportiva a nível comunitário que impliquem na promoção humana e social;
  - e) criação, manutenção e ampliação dos espaços destinados ao lazer, à recreação ou atividades físicas em unidades escolares, logradouros públicos e instituições;
  - f) o Município manterá junto às Secretarias de Saúde e de Esportes, profissionais de área de saúde, Educação Social, encarregados de Acompanhamento no Planejamento e do Acompanhamento das atividades de lazer e do desporto;

... a prática de Atletismo.

Art. 287 - O Município promoverá e incentivará para o desporto profissional e o não profissional:

§ 1º - a promoção e incentivo às manifestações esportivas de criação nacional e olímpica;

§ 2º - O Município assegurará o direito ao lazer e à utilização criativa do tempo despendido ao desempenho de atividades de área pública para fins de recreação, esportes e execução dos programas culturais e de projetos turísticos inermunicipais.

§ 3º - O Poder Público, ao formular a política de esporte e lazer, considerará as características socio-culturais das comunidades interessadas.

Art. 288 - O Município deverá organizar, promover e estimular atividades vinculadas ao lazer e ao desporto formal e não formal, através de projetos específicos direcionados às áreas residenciais, rurais e locais de periferia, às pessoas carentes e às portadoras de deficiências.

§ 1º - O Programa Municipal, além de assegurar o direito à livre organização e ao funcionamento das atividades vinculadas ao desporto e ao lazer, apoiará e estimulará as instituições que, comprovelemos e de modo eficiente se enquadram no caput deste artigo.

§ 2º - O Município incentivará as instituições, condomínios, empresas, hotéis e similares a utilizarem seus espaços físicos, destinados às atividades recreativas de lazer e desporto, como áreas que promovam a comunidade.

§ 3º - Lei Municipal poderá sobre as providências a serem tomadas para a reserva de espaços destinados às atividades recreativas, de lazer e desporto, sempre que venham a ser concedidas licenças para a implantação de loteamentos e a construção de conjuntos habitacionais.

Art. 287 - A Educação Física é disciplina curricular regular e obrigatória em todos os níveis do ensino municipal.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de ensino público e privado deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas, equipados materialmente e com recursos humanos qualificados.

**CAPÍTULO IV  
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 288 - O Município promoverá e incentivará a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica, bem como a difusão do conhecimento, visando ao progresso da ciência e ao estar da população.

§ 1º - A pesquisa e a capacitação tecnológica voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento econômico e social do Município.

§ 2º - O Poder Público, nos termos da lei, apoiará e estimulará as empresas que investem em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao país, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

Art. 289 - As pesquisas científicas e tecnológicas desenvolvidas no Município tomarão como princípio e respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 1º - As instituições, empresas e demais instituições de pesquisa sediadas no Município, poderão beneficiar-se do processo de formulação e acompanhamento da política científica e tecnológica.

§ 2º - O Município garantirá, na forma da lei, o acesso às informações que permitam ao indivíduo, às instituições e à sociedade o acompanhamento das atividades de impacto social, tecnológico, econômico e ambiental.

§ 3º - No âmbito das investigações realizadas por pesquisadores, fica assegurado o amplo acesso às informações coletadas nos órgãos oficiais, sobretudo no campo dos dados estatísticos de uso científico.

§ 4º - A implantação ou expansão de sistemas tecnológicos de grande impacto social, econômico ou ambiental deve ser objeto de consulta à comunidade, na forma da lei.

Art. 300 - É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares, bem como o armazenamento, do lixo atômico gerado em outros municípios.

Parágrafo Único - São reservados do lixo atômico gerado no Município, nos termos da norma do Conselho Nacional de Energia Nuclear.

Art. 301 - O Município só permitirá instalação em seu território, de indústrias que manipulem substâncias químicas cancerígenas e mutagênicas, mediante autorização especial de órgão de fiscalização sanitária e em áreas previamente determinadas.

**CAPÍTULO V  
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 302 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios do Constituição Federal e da legislação própria.

Parágrafo Único - O Município não permitirá veiculação de propaganda discriminatória de raça, cor, credo, sexo e condição social.

Art. 303 - Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado, às fundações instituídas pelo Poder Público ou a qualquer entidade sujeitas, direta ou indiretamente, ao seu controle econômico, serão utilizadas de modo a assegurar a possibilidade de expressão o confronto das diversas correntes de opinião.

Art. 304 - Os poderes políticos e as organizações sindicais, profissionais, comunitárias, ambientais, ou dedicadas à defesa dos direitos humanos de âmbito municipal terão direito a tempo de antena nos órgãos de comunicação social estabelecidos no Município, segundo critérios a serem definidos por lei.

Art. 305 - Está assegurada a obrigatoriedade da regionalização da produção cultural, artística e jornalística, estabelecendo-se os percentuais em lei complementar.

**CAPÍTULO VI  
DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS**

Art. 306 - É dezoito o Município assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência e suas famílias, em âmbito econômico e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo os seguintes princípios:

- I - priorizar a defesa dos direitos diferentes para a admissão, a promoção, a remuneração e o desenvolvimento profissional;
- II - assegurar às pessoas portadoras de deficiências o direito à assistência desde o nascimento, inclusive a amparo precoce, a educação do primeiro e segundo graus e profissionalização, obrigatória e gratuita, sem limite de idade;
- III - a lei disporá sobre as normas de construção de logradouros, edifícios oficiais e pertencentes de recreação e sobre a adaptação de veículos de transporte coletivo, eliminando obstáculos e barreiras, inclusive de natureza arquitetônica, quando necessário à sua utilização a esta finalidade;
- IV - garantir o acesso de recursos humanos em todos os níveis, especializados no tratamento, na inserção e na educação dos portadores de deficiências;
- V - garantir o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias para as pessoas portadoras de deficiência;
- VI - assegurar a gratuidade nos transportes coletivos de empresas públicas e privadas, para

as pessoas portadoras de deficiência; com reconhecida impossibilidade de locomoção e seu acompanhamento;

VII - no exame de saúde realizado quando da admissão do servidor na administração direta, autárquica, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, não será exigido o preenchimento de requisitos que não sejam imprescindíveis ao exercício do cargo ou emprego, devendo a autoridade especificar qual o requisito imprescindível não preenchido, em caso de não aprovação.

Art. 307 - O Município promoverá, diretamente ou através de convênios, cursos periódicos de sua população portadora de deficiências.

Art. 308 - O Município garantirá a existência de sistemas de aprendizagem e com unificação para o deficiente visual e/ou auditivo, de forma a atender as necessidades educacionais e sociais das pessoas portadoras de deficiências.

Art. 309 - Estabelecer obrigatoriedade de utilização de tecnologia e normas de segurança destinadas a prevenção de doenças ou condições que levem à deficiência.

**DISPUSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - O Prefeito do Município e os membros do Poder Legislativo preterirão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e as adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Federal serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 3º - Os servidores públicos do Município, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 daquela Constituição, são considerados estatais no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declara de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 4º - Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte que tenha por objeto a concessão de estabilidade e servidor da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, admitido em concurso público.

Art. 5º - Os valores dos proventos de aposentadoria dos servidores municipais oriundos de cargos extintos serão revisados como beneficiários pela Constituição da República, em seus artigos 38, § 1º e 40, § 4º, obedecendo ainda ao disposto nos artigos 2º, parágrafo único e 6º da Lei Estadual nº 579, de 18 de outubro de 1982.

Art. 6º - O Município editará leis estabelecendo os critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição da República e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoto meses, contados desde a promulgação.

Parágrafo Único - Entre os critérios a que se refere este artigo, para a estabilidade sempre o da garantia de estabilidade, que o servidor público municipal se tenha adquirido, ainda que venha a ser transferido, compulsoriamente ou mediante pedido, da administração direta para a indireta ou tenha modificado o seu regime jurídico.

Art. 7º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 168 da Constituição da República, o Município não poderá despesar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único - O Município, quando o respectivo despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 8º - O décimo-terceiro salário devido aos servidores do Município será pago em duas parcelas, simultaneamente, com o pagamento dos meses de julho e dezembro, desde que requerida pelo servidor até 30 (trinta) dias antes do vencimento da primeira parcela.

Art. 9º - É assegurada a isenção de pagamento de taxa de inscrição para todos os postulantes e investida em cargo ou emprego público, desde que comprovem insuficiência de recurso, na forma da lei.

Art. 10 - O vale-transporte será emitido, comercializado e distribuído pelas empresas operadoras de transporte coletivo de passageiros, custeado pelas empresas, sendo vedado o repasse tarifário e admitida a delegação.

Art. 11 - O Município, de acordo com o artigo 305 de Constituição Estadual, implantará o ensino público fundamental, obrigatório e gratuito, com estabelecimento progressivo do turno único.

Art. 12 - O Município, em pelo menos um estabelecimento da Rede Municipal de Ensino, implantará o sistema de atendimento aos deficientes auditivos, visuais e outros.

Art. 13 - Os membros dos Conselhos Municipais, periodicamente: zero

- I - 1/4 (um quarto) indicado pelo Poder Executivo;
- II - 1/4 (um quarto) indicado pelo Poder Legislativo;
- III - 1/4 (um quarto) indicado pelas Entidades das áreas específicas;
- IV - 1/4 (um quarto) indicado pela comunidade.

Art. 14 - Serão revisados pelo Poder Legislativo, através de comissão mista, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, todas as concessões de serviços públicos em existência.

Parágrafo Único - Serão imediatamente canceladas as concessões realizadas em desacordo com as normas vigentes à época ou com aquelas estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Art. 15 - É estabelecido o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da promulgação desta Lei, para que os Poderes do Município sejam reunidos, mediante iniciativa em matéria de sua competência, o processo legislativo das leis complementares a esta Lei, e fim de que possam ser discutidas e aprovadas no prazo, também máximo, de 24 (vinte e quatro) meses da mencionada promulgação.

Art. 16 - O Plano de Carreira do funcionalismo público municipal será elaborado em 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 17 - O Município tomará as providências cabíveis, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, para regularização dos imóveis residenciais situados no "bairro Mananciai", assegurando a exclusividade aos moradores da área, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal.

Art. 18 - Os serviços médico-dentolológicos de responsabilidade do município, serão prestados, também, junto às unidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - Serão oferecidas, com prioridade, a estudantes residentes no Município, as vagas que ocorrerem para serviços mencionados no caput deste artigo.

Art. 19 - Além das atribuições definidas na legislação federal, caberá à Junta de Alistamento Militar, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, prestar consultoria aos programas de caráter cívico, bem assim aos processos que objetivem o licenciamento de atividades envolvendo o depósito e uso de explosivos.

Art. 20 - A revisão desta Lei só poderá ser realizada pelo voto da maioria absoluta dos membros desta Câmara.

Art. 21 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.